



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º ../2025

de ... de

Tornando-se necessário regulamentar a Lei nº 12/2022, de 11 de Julho (Lei da Electricidade), que define a organização geral do sector de energia eléctrica e o regime jurídico das actividades de fornecimento de energia eléctrica, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 5 da Lei nº 12/2022, de 11 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o regulamento para a atribuição, execução e extinção de concessões para a produção, transporte, distribuição, comercialização, armazenamento, importação e exportação de energia eléctrica, anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Artigo 2. São revogados os Decretos n.º 8/2000, de 20 de Abril e o Decreto n.º 42/2005, de 29 Novembro, com excepção do Capítulo VI deste último decreto, referente à Gestor do Sistema Eléctrico Nacional de Energia Eléctrica, que se mantém transitoriamente em vigor até a aprovação das normas de gestão do sistema eléctrico nacional incluindo a execução das funções de operador de sistema, operador de mercado e planeamento.

Artigo 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros em xxxx de xxxxxxxx de 2025.

Publique-se.

A Primeira-Ministra

Maria Benvinda Levi

REGULAMENTO PARA A ATRIBUIÇÃO, EXECUÇÃO E EXTINÇÃO DE CONCESSÕES PARA A PRODUÇÃO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1 (Objecto)

O presente regulamento estabelece os procedimentos e competências relativos à atribuição, execução e extinção de concessões para a produção, transporte, distribuição, comercialização, armazenamento, importação e exportação de energia eléctrica e define as normas referentes à planificação, financiamento, construção, posse, comercialização, manutenção, operação, devolução da concessão de fornecimento de energia eléctrica e reversão do empreendimento objecto da concessão.

ARTIGO 2 (Definições)

1. Para efeitos do presente regulamento, os termos e expressões constantes da Lei de Electricidade tem o mesmo significado no presente Regulamento.
2. O significado dos termos e expressões usados em sede do presente regulamento, constam do glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.

ARTIGO 3 (Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento aplica-se às pessoas colectivas de direito público e privado, que exerçam as actividades de produção, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e consumo de energia eléctrica, incluindo a sua importação e exportação.
2. Excluem-se do âmbito do presente regulamento:
 - a) as actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede, através de mini-redes até 10 Megawatts (MW) e a prestação de serviços energéticos, que são objecto de regulamentação específica;
 - b) O uso e aproveitamento de fontes energéticas para fins diferentes da produção de energia eléctrica é objecto de legislação específica.

ARTIGO 4

(Princípios)

A realização das actividades objecto do presente regulamento sujeitam-se aos seguintes princípios:

- a) a promoção e articulação sectorial do uso racional e prudente de energia, eficiência energética, a sustentabilidade económico-financeira do Sistema Eléctrico Nacional (SEN) e do acesso universal;
- b) integração, sincronia, comunicação e articulação dos sistemas eléctricos e infraestruturas, ligados à rede e fora da rede;
- c) a garantia de prestação do serviço público de fornecimento de energia eléctrica de qualidade, fiabilidade, eficiência e segurança de fornecimento;
- d) a utilização sustentável dos recursos, e a minimização dos impactos ambientais;
- e) a promoção da utilização das fontes de energias renováveis;
- f) da protecção e igualdade de tratamento dos consumidores de electricidade, nomeadamente quanto ao exercício do direito à informação, cálculo e aplicação das tarifas e preços, qualidade dos serviços de fornecimento prestados, repressão ou proibição de cláusulas abusivas e resolução de litígios;

ARTIGO 5

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Ministros atribuir concessões com uma potência instalada igual ou superior a 100 MW.
2. Compete ao Ministro que superintende a área de energia:
 - a) atribuir concessões para a produção, armazenamento, transporte, distribuição e a comercialização, incluindo a exportação e importação de energia eléctrica, com uma potência instalada inferior a 100 MW;
 - b) autorizar o aumento da potência que resulte numa potência total instalada de produção igual ou superior a 10 MW;
 - c) autorizar a ampliação de sistemas de transporte e de distribuição de energia eléctrica que ultrapassem os limites territoriais da concessão para acesso a energia eléctrica nas zonas fora de rede, através de mini-redes.
 - d) autorizar a modificação, transmissão, suspensão e revogação da concessão; e
 - e) aprovar os modelos de formulários de instruções necessárias.

ARTIGO 6

(Gestão e acesso ao Cadastro Energético)

O cadastro energético fica sob a gestão do Ministério que superintende a área da energia devendo o seu acesso estar assegurado à ARENE, ao Gestor do SEN e às instituições que pela sua natureza e responsabilidade necessitam de acesso ao cadastro, sem prejuízo das garantias de confidencialidade nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 7

(Publicidade)

A atribuição, modificação, prorrogação e extinção das concessões estão sujeitos à publicação no Boletim da República, portais electrónicos do Ministério que superintende a área de energia e da ARENE.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÃO DE CONCESSÕES

SECÇÃO I

Procedimentos gerais

ARTIGO 8

(Abertura de concurso público)

1. Para projectos com potência nominal instalada igual ou superior a 100 MW, a abertura do concurso público será autorizada pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área de energia.
2. Nos casos previstos nos na alínea a) do n 2 do artigo 5, perante a proposta da respectiva Entidade Competente o Ministro que superintende a área de energia autorizará abertura do concurso público.
3. A atribuição da concessão para actividades de fornecimento de energia eléctrica, excepto nos casos permitidos por Lei, é realizado por concurso público, organizado, instruído e tramitado pela ARENE, nos termos da legislação aplicável e do presente regulamento.

Artigo 9

(Etapas do concurso)

1. O concurso público do empreendimento compreende as seguintes etapas:
 - a) A preparação do concurso, cuja documentação deve basear-se nas informações do estudo de viabilidade da iniciativa do empreendimento ou, no caso de concurso em duas etapas, do estudo prévio a servir de base para o lançamento da primeira etapa desse concurso;
 - b) O lançamento e publicação do concurso;
 - c) A apresentação das propostas, técnica e financeira, de participação no concurso;
 - d) A abertura, análise e avaliação das propostas técnica e financeira recebidas e apuramento das propostas elegíveis para a sua análise e avaliação, nos termos das regras do concurso;
 - e) A classificação das propostas técnicas, primeiro, e, em segundo lugar, das propostas financeiras, daí resultando o apuramento dos concorrentes vencedores em 1º, 2º e 3º lugares, observando-se as regras do concurso;

- f) A adjudicação do concurso ao concorrente vencedor em 1º lugar e o exercício, pelos concorrentes interessados, do direito de reclamação sobre eventual irregularidade cometida no processo de avaliação, classificação e apuramento do concorrente vencedor, nos termos das regras do concurso;
 - g) A negociação do contrato relativo ao empreendimento, rubricando as partes o texto da minuta do contrato acordado;
 - h) A celebração do contrato acordado, junto do Cartório Notarial Privativo da entidade responsável pela tutela financeira, após a avaliação e autorização do projecto de investimento do empreendimento nos termos adiante previstos nos artigos 31 e 32 do Regulamento das PPP.
2. Na realização do concurso público são, supletivamente, aplicáveis as disposições previstas na legislação sobre contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado.

ARTIGO 10

(Instrução do Processo)

Após a decisão de lançamento do concurso, cabe a ARENE:

- a) publicar o anúncio do concurso, de acordo com a legislação aplicável;
- b) coordenar as actividades a serem realizadas por todas as outras entidades envolvidas no processo de atribuição, incluindo a nomeação do júri.

ARTIGO 11

(Anúncio Concurso público)

1. Cabe a ARENE, no prazo de 30 dias após a decisão de lançamento do concurso:
- a) Para os projectos com potência nominal instalada igual ou superior a 1 MW e inferior a 100 MW, a abertura de concurso será anunciada através de publicação em jornais de circulação local e nacional.
 - b) Para qualquer outro projecto com capacidade nominal superior à referida no número anterior, o anúncio será feito em pelo menos dois jornais de maior circulação nacional e internacional, bem como em outros meios de comunicação.
2. Do anúncio deverá constar:
- a) Número de ordem do concurso;
 - b) Prazo para a apresentação das propostas, que não deverá ser inferior a 60 dias a contar da data da sua publicação;
 - c) O local, dia e hora de abertura das propostas;
 - d) O local onde podem ser dados esclarecimentos adicionais aos concorrentes e examinado o caderno de encargos;
 - e) Preço de caderno de encargos.

ARTIGO 12
(Caderno de encargos)

No caderno de encargos deverá indicar-se:

- a) A natureza e objecto da concessão que se pretende atribuir;
- b) O modelo do contrato de concessão;
- c) A descrição sumária dos elementos caracterizadores do objecto de concurso;
- d) O direito que a Entidade Competente se reserva para efeitos de adjudicação;
- e) Os critérios de avaliação das propostas; e
- f) Os termos de referência do estudo de impacto ambiental, quando exigível, nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

ARTIGO 13
(Proposta)

1. A proposta para concessão é feita em quadruplicado, dirigido ao Ministério que superintende a área de energia, mediante requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área da energia, onde se dê a conhecer expressamente a actividade ou actividades requeridas.
2. Na proposta devem constar, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa da sociedade:
 - (i) NUIT, Certificado do Registo definitivo, Certidão Comercial, com cópia actualizada dos estatutos publicados no Boletim da República de Moçambique, ou documentação equivalente;
 - (ii) endereço, contactos telefónicos e electrónicos do requerente e do seu representante legal, e no caso de uma sociedade anónima, os accionistas que detenham no mínimo 5 por cento do capital social;
 - (iii) capital social subscrito e eventuais modificações;
 - b) As principais características do empreendimento, nomeadamente a potência a instalar, e a energia a fornecer anualmente;
 - b) Memória descritiva e justificativa indicando as características da instalação, aparelhos e equipamentos acessórios e anexos, plantas alçados e cortes dos locais da sua instalação.
 - c) Identificação da área de concessão, com planta topográfica numa escala apropriada, com a localização e descrição de:
 - (i) instalações, infra-estruturas principais, obras necessárias e equipamentos;
 - (ii) linhas ou rede de transporte e distribuição, subestações e postos de transformação;

- (iii) os respectivos direitos de uso e aproveitamento da terra existentes ou adquirir;
 - (iv) a servidão administrativa das linhas ou rede de transporte e distribuição com a indicação da largura da servidão; e
 - (v) zonas de protecção parcial ou total, se for o caso disto.
- d) Submissão do EPDA e dos termos de referência;
 - e) Pontos existentes ou propostos para ligação à Rede Eléctrica Nacional;
 - f) Cronograma das actividades, incluindo o início e conclusão da construção, comissionamento e o início da operação comercial, manutenção, reabilitação, substituição, e a desmobilização da instalação eléctrica, seus componentes e infra-estruturas associadas incluindo a revenda e outras formas de disposição dos resíduos, das peças e componentes;
 - g) Plano de investimento de capital, incluindo os respectivos arranjos financeiros indicando:
 - (i) Os custos estimados de construção e execução do projecto proposto e posteriormente, de implementação do plano de desenvolvimento para cada um dos dez anos subsequentes a contar da data da atribuição da concessão do empreendimento;
 - (ii) O custo estimado e valor contabilístico da desmobilização, incluindo a reabilitação, reutilização, reorientação, reuso e revenda dos materiais, componentes, equipamentos da instalação e infra-estruturas e da constituição do fundo de desmobilização nos termos do presente regulamento;
 - (iii) Estudos técnico-económicos e financeiros, incluindo o plano financeiro e modelo económico-financeiro do negócio reflectindo os objectivos económicos, financeiros, sociais e de sustentabilidade do empreendimento incluindo iluminação pública, estudo do mercado com descrição demográfica dos consumidores, plano de investimento do capital inicial e ao longo da vida do empreendimento, bem como a identificação das fontes de financiamento e plano de conteúdo local;
 - h) Projecções quantificadas e qualificadas do inicial consumo e o crescimento do consumo de energia eléctrica dentro da área da concessão, incluindo a área circundante;
 - i) Proposta da tarifa de consumo e/ou preço da energia, calculado de acordo com a legislação aplicável;
 - j) Comprovativo de capacidade técnica e financeira e de experiência em empreendimentos similares;
 - k) Cópia de qualquer acordo existente com as comunidades, cooperativas e outras formas de associação e parceria a nível local, para o desenvolvimento do empreendimento;
 - l) Documentação da instrução do processo de licenciamento ambiental de acordo com a legislação aplicável; e
 - m) Lista de outras licenças e autorizações aplicáveis.
3. Para a concessão de comercialização de energia eléctrica não são exigíveis os requisitos constantes nas alíneas b), c), d), e), f), g), e h), do número 2 do presente artigo.

4. Quando se tratar de aproveitamentos hidroeléctricos, para além dos elementos referidos no número 2 do presente artigo devem ainda ser apresentados os seguintes elementos:
 - a) Descrição detalhada do aproveitamento, apresentando os aspectos gerais mais importantes do curso da água, vegetação circundante, configuração topográfica e breve descrição geológica do terreno de Implantação das principais obras;
 - b) Estimativa da queda bruta aproveitável, pela determinação das cotas de tomada e de restituição de água, com a maior previsão possível;
 - c) Estudo hidrológico, com o recurso a dados das estações hidrométricas e ou pluviométricas, com indicação dessas mesmas estações, para a determinação da distribuição de caudais e do caudal modular e, ainda com a indicação de qual a metodologia seguida na determinação do caudal de cheia;
 - d) Definição das características aproximadas dos elementos respeitantes à barragem, tais como o tipo, altura acima das fundações e desenvolvimento pelo coroamento, área da bacia hidrográfica abrangida, capacidade da albufeira, tipo de exploração da albufeira, tomada de água canal com eventuais obras de arte, câmara de carga, conduta forçada, casa das máquinas, canal de restituição, descrição da ocupação e utilização actual dos terrenos a montante, devendo ser também definidas as características da obra a executar para garantir o ciclo biológico;
 - e) Efeitos da construção do empreendimento relativamente a outros já existentes na mesma bacia hidrográfica ou nela projectada.
5. Quando se tratar de concessão de produção, para além dos elementos referidos no número 2 do presente artigo devem ainda ser apresentados os seguintes elementos:
 - a) Dados sobre o tipo e características do equipamento de geração de energia eléctrica, aparelhos acessórios e anexos, transformadores e quaisquer outras máquinas eléctricas, plantas, alçados e cortes dos locais de instalação;
 - b) Fontes da energia primária ou combustível a ser utilizados e provas documentais de contratos de fornecimento ou outros que já tenham sido celebrados, bem como cópias de versões de contratos que estejam a ser negociados.
6. Quando se tratar de concessão de transporte de energia eléctrica, para além dos elementos referidos no número 2 do presente artigo devem ainda ser apresentados os seguintes elementos:
 - a) Memória descritiva e justificativa indicando as características principais da linha a construir, nomeadamente, a tensão nominal, potência máxima a transportar, a data prevista para entrada em serviço e a sua finalidade;
 - b) Planta geral do traçado da linha de transporte em escala não inferior a 1:50 000.
7. Quando se tratar de concessão de armazenamento de energia eléctrica, para além dos elementos referidos no número 2 do presente artigo devem ainda ser apresentados os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa indicando as características principais da linha a construir, nomeadamente, a tensão nominal, potência máxima a transportar, a data prevista para entrada em serviço e a sua finalidade;
- b) Planta geral do traçado da linha de transporte em escala não inferior a 1:50 000.

Artigo 14

(Prazo de Validade das Propostas)

1. O prazo de validade das propostas deve ser definido nos Documentos de Concurso, não podendo ser inferior a vinte e um (21) dias nem superior a cento e vinte dias (120), a contar da data final da sua entrega.
2. O concorrente é obrigado a manter a proposta durante o respectivo prazo de validade.

Artigo 15

(Relatório da avaliação das propostas)

1. Concluída a análise e avaliação das propostas, no prazo de 30 dias a partir do dia útil seguinte à data final da sua recepção das propostas, a ARENE submeterá por escrito ao Ministro que superintende a área de energia, o relatório da avaliação sobre o mérito e a qualidade técnica e financeira da proposta com a recomendação da melhor proposta apurada no concurso, com a ordem de pontuação obtida pelos concorrentes, para efeitos de decisão.
2. A avaliação do mérito e a qualidade técnica e financeira da proposta terá em conta, entre outros, os seguintes critérios:
 - a) Os planos nacionais e regionais de fornecimento de energia;
 - b) O tipo de concessão;
 - c) A complexidade do projecto, a localização da instalação e a natureza do serviço a realizar;
 - d) A capacidade técnica e financeira do concorrente; e
 - e) A viabilidade do projecto.
 - f) As vantagens a obter devem ser superiores em relação aos inconvenientes resultantes, em termos económicos, sociais e ambientais;
 - g) Conformidade com as especificações técnicas do objecto de avaliação;
 - h) capacidade demonstrada em projectos similares;
 - i) cobertura dos custos e dos danos que a concessão possa ocasionar a terceiros ou sobre o meio ambiente;
 - j) capacidade para a demanda planeada dos consumidores para que sejam ligados à Rede Eléctrica Nacional com adequadas reservas, qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade dos serviços;
 - k) justeza, razoabilidade e competitividade das tarifas e preços propostos, de modo a reflectir os custos de investimento e de operação e manutenção;
 - l) enquadramento do fornecimento de energia eléctrica na Rede Eléctrica Nacional e /ou regional existente ou planificada;

- m) capacidade para efectuar o fornecimento em condições de qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade;
- n) impacto da implementação do projecto sobre, e a respectiva proposta do plano de:
 - i) desenvolvimento social, económico e sustentável das comunidades locais; e
 - ii) conteúdo local de acordo com o disposto do artigo 32 do presente regulamento;
- o) a idoneidade e capacidade técnica, operacional, jurídica, económica e financeira do requerente da concessão;
e
- p) os resultados da consulta pública das comunidades e residentes da área da concessão.

ARTIGO 16

(Consulta Pública)

Sempre que o pedido implique a aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra ou qualquer outro direito que vá ter impactos sobre o uso e ocupação da terra existentes no local, a ARENE no prazo de 130 dias a contar da recepção das propostas, mandará realizar uma consulta pública no local pretendido para o projecto, sendo convocadas, para o efeito, as pessoas interessadas, por meio de editais afixados no local ou publicados nos órgãos de informação ou por meio dos seus representantes locais.

Artigo 17

(Atribuição da concessão)

1. A Entidade Competente para a atribuição da concessão tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data de recepção do Relatório da ARENE, para decidir sobre a adjudicação da concessão.
2. A aprovação da realização do empreendimento, bem como do respectivo contrato, tem em devida conta a análise, conclusões e recomendações constantes do relatório elaborado pelo júri e é decidida pelo órgão competente, nos termos da legislação sobre a realização de investimentos no País.
3. A concessão deve ser atribuída dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da recepção das propostas.

ARTIGO 18

(Comunicação da atribuição da concessão)

1. A ARENE notificará cada um dos concorrentes que tenham submetido a sua proposta nos termos do presente Regulamento da decisão final relativamente à atribuição da concessão.
2. A notificação a que se refere o número anterior, especificará:
 - a) Se a concessão foi adjudicada e o nome do adjudicatário;
 - b) Qualquer condição suspensiva da concessão, incluindo a conclusão dos procedimentos de expropriação tal como previsto na Lei de Electricidade e, sendo o caso, a obtenção do respectivo título de uso e aproveitamento da terra;

- c) O prazo para apresentação de reclamações que não deverá ser inferior a 15 dias a contar da data da notificação;
 - d) Qualquer outra informação considerada relevante.
3. A Entidade Competente deverá proceder nos 15 dias subsequentes à data limite para apresentação das reclamações. à publicação da referida atribuição através de anúncio num jornal de maior circulação nacional

ARTIGO 19 **(Reclamação)**

A Entidade Competente deverá, no prazo de 20 dias a contar da data limite da apresentação das reclamações, dar provimento ou não às reclamações, durante o qual fica suspensa a atribuição da concessão.

ARTIGO 20 **(Negociação)**

1. A negociação consiste na discussão, alcance e estabelecimento de entendimentos, entre o júri e o concorrente vencedor, sobre a proposta do contrato e eventuais contratos complementares, que constituirão os instrumentos jurídico-legais vinculativos entre as partes contratantes no empreendimento e cujos termos não devem, em caso algum, ser menos favoráveis para o Estado, para a economia nacional e para a sociedade moçambicana do que aqueles que determinaram a selecção do concorrente vencedor.
2. A negociação inclui ainda a realização das diligências de verificação e avaliação da situação e conformidade do património e demais bens, negócios e direitos (due dilligence), que serão, nos termos do artigo 24 deste Regulamento, objecto de passagem para a entidade contratada.
3. Para efeitos da verificação e avaliação a que alude o número anterior, as respectivas diligências podem ser feitas, nos termos acordados entre os parceiros público e privado, por um perito ou consultor independente. do número anterior deve ser submetido à apreciação do júri, para efeitos de formulação da recomendação da decisão a tomar pela entidade competente.
4. A negociação da proposta do contrato deve ser concluída no prazo de noventa dias contados a partir da data da finalização da análise e avaliação das propostas dos concorrentes.

SECÇÃO II

Propostas não solicitadas

ARTIGO 21

(Pedido de autorização para a realização de estudos técnicos)

1. A realização de estudos técnicos e outras investigações ligadas directa ou indirectamente, com um projecto de produção, de armazenagem, transporte, distribuição, comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica, carecem de uma prévia autorização do Ministro.
2. Os conteúdos e requisitos mínimos dos estudos técnicos serão estabelecidos mediante diploma ministerial, aprovado pelo ministro que superintende a área de energia.
3. O pedido de autorização para a realização de estudos técnicos ou a sua renovação é submetido e dirigido ao Ministro que superintende a área de Energia, devendo incluir os seguintes requisitos cumulativamente:
 - a) identificação completa do requerente, incluindo documento de identificação, endereço, telefone e contactos digitais do requerente e do seu representante legal;
 - b) nota conceptual que deverá incluir, a localização englobando coordenadas geográficas, fonte energética, potência nominal e enquadramento do empreendimento com o Plano Director Integrado de Infraestruturas de Energia Eléctrica e outros documentos estratégicos e de planeamento do sector da energia eléctrica nacional e regional;
 - c) Informação de qualificação financeira e jurídica a ser definida pela entidade que superintende a área de energia; e
 - d) Parecer positivo do gestor do SEN sobre a sua implementação, bem como a manifestação de interesse do potencial comprador da energia eléctrica a ser fornecida a partir ou através da infraestrutura a ser implantada, conforme se tratar de um projecto de geração ou de transporte de energia.
4. No caso de um pedido de uma renovação deve ser também submetido o relatório de progresso dos estudos e actividades realizadas no prazo da autorização, especificando os motivos que levam a solicitar a renovação.
5. O Ministério que superintende a área de Energia deve verificar no acto da recepção do pedido, se o mesmo reúne todos os requisitos fixados no número 1 do presente artigo, sendo a sua falta motivo recusa do pedido.
6. O Ministério que superintende a área de Energia deve no prazo de 30 (trinta) dias da recepção do pedido, tramitar o pedido de autorização para a realização de estudos.

ARTIGO 22

(Validade da autorização para a realização de estudos)

1. A duração da autorização para realização de Estudos Técnicos e de apresentação de relatórios de progresso será determinada em função do tipo de recurso e dimensão do projecto, não devendo, em qualquer caso, ser superior a 03(três) anos.

2. A autorização pode ser renovada, quando devidamente fundamentada, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, mediante pedido da pessoa autorizada, com 60 (sessenta) dias de antecedência ao termo de validade.
3. Durante o prazo de validade da autorização, o titular deve submeter o relatório dos estudos técnicos ao Ministro que superintende a área de energia nos termos da respectiva autorização.
4. O proponente deverá apresentar relatórios de progresso dos estudos semestralmente.
5. A não apresentação dos estudos técnicos, decorrido o prazo estabelecido na autorização, dá lugar a extinção automática.

ARTIGO 23

(Regime de não Exclusividade)

A autorização para a realização de Estudos Técnicos é concedida em regime de não-exclusividade.

ARTIGO 24

(Apresentação e propriedade dos estudos técnicos)

1. Durante o prazo de validade da autorização, a pessoa autorizada deve submeter o relatório dos estudos técnicos ao Ministro que superintende a área da energia, nos termos definidos na respectiva autorização.
2. A não apresentação dos estudos técnicos no prazo estabelecido na autorização determina a extinção automática da mesma.
3. Concluídos os estudos, o Ministério que superintende o sector da energia deve realizar um processo de concurso público para a atribuição da concessão relativa ao objecto do estudo, com o objectivo de avaliar a adequação das propostas nos aspectos técnicos, de qualidade, preço e demais condições contratuais, e caso a adjudicação recaia sobre uma entidade distinta do titular da autorização para a realização dos estudos, este último beneficiará de um direito de preferência, correspondente a uma margem de até 15% na avaliação das suas propostas técnicas e financeiras apresentadas no âmbito do referido concurso.
4. O Estado adquire o direito de utilização da informação e dados constantes dos relatórios, caso o titular da autorização opte por não participar no concurso, por motivos não imputáveis ao Estado, não assistindo ao titular qualquer direito a compensação.

ARTIGO 25

(Pedidos de concessão concorrentes)

1. Consideram-se pedidos concorrentes, aqueles que verificados a conformidade dos requisitos nos termos do presente artigo, solicitem a concessão para a mesma actividade de fornecimento de energia, na mesma área ou áreas sobrepostas, com o mesmo ponto de ligação ou utilização da mesma infraestrutura da rede eléctrica nacional, enquanto estiver a decorrer o processo da recepção e confirmação da conformidade do pedido, nos termos do presente regulamento.

2. Havendo dois ou mais pedidos concorrentes para concessão nos termos do número anterior, a ARENE realiza um processo competitivo e transparente para a selecção da melhor proposta técnico-financeira, na base dos critérios de avaliação e de acordo com os demais procedimentos aprovados pela mesma.
3. Concluída a instrução do processo, a ARENE submete o relatório com a recomendação ao Ministro que superintende a área de Energia no prazo referido no nº 1 do artigo 15 do presente Regulamento, a contar a partir da recepção de propostas concorrentes.

ARTIGO 26

(Tramitação de uma proposta isenta de concurso público)

1. Após a verificação da conformidade dos relatórios dos Estudos, o Ministério que superintende a área de Energia deverá enviar o processo à ARENE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recepção para instrução e tramitação da proposta.
2. A análise e verificação da proposta de empreendimento de iniciativa privada isenta de concurso público, incluindo o competente relatório da ARENE, será feita nos mesmos termos do artigo 15 do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Contrato de Concessão

ARTIGO 27

(Celebração do contrato)

1. Para efeito da celebração do contrato de concessão o concorrente a quem tenha sido atribuída a concessão deverá constituir-se sob a forma de sociedade comercial.
2. A assinatura do contrato está condicionada à apresentação da aprovação do EPDA nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 28

(Conteúdo do Contrato de Concessão)

Sem prejuízo da legislação aplicável, o contrato de concessão deverá conter os seguintes elementos:

- a) identificação e qualidade das partes contratantes e outorgantes incluindo o endereço, telefone e contactos electrónicos (correio electrónico e website);
- b) descrição do objecto e dos objectivos do empreendimento;
- c) área da concessão, incluindo, servidões administrativas, zona de segurança e zona de protecção parcial, conforme o caso, plano de expansão de distribuição e cronograma de novas ligações de consumidores na área da concessão, quando aplicável;

- d) resultados, indicadores, níveis e padrões de serviços ou de bens pretendidos;
- e) definição das obrigações, direitos e responsabilidades das partes envolvidas ou intervenientes;
- f) prazo de vigência do contrato;
- g) direito de uso e aproveitamento da terra, licenças, alvarás e autorizações relevantes, quando aplicável;
- h) taxas e formas de remuneração e actualização de valores da contratação acordada;
- i) objectivos, critérios, padrões e indicadores de avaliação do desempenho e da gestão;
- j) prestação de garantias de boa execução pela contratada;
- k) prestação de eventuais garantias indispensáveis pelo Estado em empreendimentos estratégicos economicamente viáveis, mas financeiramente não viáveis;
- l) elegibilidade ao gozo de garantias e incentivos ao investimento, incluindo o regime fiscal aplicável;
- m) realização de vistorias ou auditorias aos investimentos realizados e aos bens reversíveis para o Estado;
- n) formas de determinação e ajustamento de preços de serviços ou de bens em áreas de actividade de domínio público ou com impacto na actividade económica e social;
- o) organização da escrituração contabilística geral e especializada bem como da informação estatística, fiscal e laboral, nos termos da legislação em vigor;
- p) obrigação da prestação periódica, a entidades competentes, de informação estatística, fiscal, contabilística e laboral;
- q) formas de reparação de irregularidades sanáveis;
- r) indicação de sanções aplicáveis e as formas da sua execução, em casos de incumprimento ou outras formas de violação do contrato;
- s) definição de formas de mitigação de riscos de eventos de força maior e de riscos extraordinários imprevisíveis;
- t) formas ou mecanismos de mitigação dos efeitos de alteração substancial de circunstâncias assumidas pelas partes aquando da contratação;
- u) tratamento a dar a benefícios e riscos extraordinários imprevistos;
- v) causas determinantes da revisão e da alteração contractual;
- w) causas determinantes da extinção ou rescisão contractual e métodos e valor de compensação, com ou sem justa causa;
- x) expropriação, o sequestro e o resgate por parte do Estado e as indemnizações;
- y) formas ou mecanismos de resolução de litígios, incluindo recurso a arbitragem internacional quando aplicável;
- z) indicação da aplicação, ao contrato, da legislação moçambicana;

- aa) condições do termo do contrato e da sua devolução com o respectivo património e demais bens do Estado;
- bb) responsabilidade social e empresarial;
- cc) responsabilidade civil e seguros;
- dd) obrigações relativas a saúde, segurança e ambiente;
- ee) conteúdo nacional e a formação e recrutamento de nacionais;
- ff) direitos e obrigações relativamente ao financiamento do projecto, Cessão da Posição Contractual aos Financiadores;
- gg) a minuta de contrato de vinculação com a operadora da Rede Eléctrica Nacional;
- hh) minuta do contrato de interligação e trânsito à Rede Eléctrica Nacional incluindo a respectiva interligação, conforme o caso;
- ii) informação sobre a utilização de recursos hídricos;
- jj) cronograma da realização do empreendimento, incluindo a implementação, início de construção, comissionamento e o início de operações comerciais;
- kk) normas de qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade técnica do fornecimento de energia eléctrica;
- ll) requisitos de apresentação de relatórios periódicos;
- mm) requisitos de apresentação do plano de desmobilização e respectiva garantia;
- nn) contrato de compra de energia;
- oo) parcerias empresariais entre empreendimentos e as micro, pequenas e médias empresas, consoante os casos; e
- pp) cláusula anti-corrupção.

ARTIGO 29

(Duração da Concessão)

1. As concessões de produção terão uma duração máxima inicial, consoante o recurso natural que utilizem, não superior a:
 - a) Trinta anos quando se trate de aproveitamentos hidroeléctricos e de fontes de domínio público;
 - b) Vinte cinco anos em todos os outros casos.
2. As concessões de transporte e distribuição terão a duração máxima de vinte e cinco anos.
3. As concessões de comercialização terão a duração máxima de dez anos.
4. Nos casos de uma concessão abrangendo várias actividades, a mesma terá a duração máxima inicial da concessão de prazo mais longo.

ARTIGO 30
(Conteúdo local)

1. Sem prejuízo da legislação específica, o contrato de concessão deve contemplar as disposições sobre medidas para implementar conteúdo local, nomeadamente:
 - a) oferta de postos de trabalho e programas de formação profissional privilegiando as comunidades da área de localização do empreendimento, para todo o período de vida do projecto;
 - b) programas e acções de formação técnico-profissional e transferência de tecnologias e do saber fazer;
 - c) programas de formação profissional e técnica, incluindo estágios, ao nível da concessionária e nas instituições de educação secundária e terciária;
 - d) programas de desenvolvimento de actividades produtivas com base em acesso à energia e para as empresas locais e cadeias de abastecimento e de valor acrescentado, incluindo parcerias com empresas moçambicanas;
 - e) transferência de conhecimentos e tecnologia;
 - f) adopção de programas que incidam sobre a substituição da agricultura familiar pela agricultura mecanizada.
 - g) capacitação e criação de oportunidades para que as empresas locais forneçam produtos e serviços e realizem actividades da cadeia de valor, incluindo medidas de apoio no registo e legalização de negócios e actividades empresariais, certificação 'ISO', utilização de tecnologias de informática e digital; e
 - h) outros aspectos que possam surgir, relacionados com as características do projecto.
2. O plano de conteúdo local é avaliado e aprovado pela autoridade competente, tendo em consideração a categoria, dimensão, localização e demais características, de acordo com os elementos aprovados pela ARENE.
3. Os Ministros que superintendem as áreas de energia e trabalho podem estabelecer requisitos mínimos complementares para o conteúdo nacional e local da força de trabalho.

ARTIGO 31
(Seguro)

A concessionária obriga-se a efectuar e manter, relativamente às actividades de fornecimento de energia, todos os seguros exigíveis de acordo com a legislação aplicável que cubra as instalações, equipamentos, trabalhadores e terceiros, o qual deverá ser actualizado anualmente.

ARTIGO 32
(Garantia de Desempenho)

1. Para assegurar o pleno cumprimento dos termos, condições e obrigações assumidas no contrato de concessão, a concessionária obriga-se a prestar garantias financeiras, nos seguintes termos:

- a) Na apresentação das propostas dos concorrentes, no valor equivalente a 0,1% do volume de investimento previsto para o respectivo empreendimento devendo manter-se válida até a celebração do contrato, momento em que é devolvida a entidade contratada e, nos casos de concurso público, aos demais concorrentes;
 - b) Na celebração do contrato e para garantia da implementação do empreendimento no valor equivalente a 10% do volume do investimento a realizar, devendo manter-se válida até ao início da exploração da actividade desse empreendimento;
 - c) No início da exploração, como garantia do bom desempenho operacional, económico e financeiro no valor equivalente a 5% do volume do investimento no início da exploração, sendo actualizável sempre que por efeitos de depreciação da moeda e da inflacção o seu valor real encontre-se depreciado em pelo menos 25% e devendo manter-se válida até à assinatura do Termo da Devolução do empreendimento;
 - d) Na assinatura do termo da devolução do empreendimento, para garantia da devolução do empreendimento e respectivos bens patrimoniais em boas condições de conservação e operacionalidade, no valor equivalente a 5% do volume do investimento realizado, devendo manter-se válida pelo período máximo de 12 meses contados a partir da data da assinatura do termo da devolução.
2. No caso de empreendimentos de investimento autorizado ou contratado pelo Governo, cujo valor exceda, com referência à data de 1 de Janeiro de 2009, à quantia de 12.500 000 000, 00 (doze mil e quinhentos milhões de meticais), e como forma de assegurar a viabilidade do empreendimento, o valor das garantias referidas nas alíneas b) e c) não poderá ser superior a 2,5%.
 3. A garantia referida no número anterior pode ser prestada por aval, fiança ou garantia emitida por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade financeira ou pela empresa mãe mediante acordo entre as partes contratantes e o consentimento expresso e aceitação pela entidade responsável pela tutela financeira.
 4. A garantia referida pode ainda ser prestada por via de outro instrumento fiduciário fiável e irrevogavelmente accionável ou através de numerário depositado junto de um banco comercial que opere no País a favor da entidade contratante.
 5. A garantia de desempenho dos trabalhos de construção, instalação e comissionamento das infraestruturas do projecto concessionado é emitida a favor do Ministério, é incondicional e irrevogável.
 6. A garantia de desempenho deve permitir ao beneficiário executar a garantia verificada a violação ou incumprimento temporal ou do conteúdo, por parte da concessionária, das condições e obrigações da concessão e da legislação aplicável.
 7. A garantia prevista na alínea b) do número 1 do presente artigo deve ser constituída, com validade a partir da Data Efectiva e uma cópia autêntica submetida à ARENE com 15 (quinze) dias de antecedência da data da celebração do contrato.
 8. A execução da garantia não exime a concessionária da aplicação de outras sanções e penas previstas em legislação aplicável.
 9. A garantia é devolvida nas seguintes condições:

- a) após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias depois do início da operação comercial; e
- b) extinção da concessão por motivos não imputáveis a concessionária.

SECÇÃO IV

Direitos e Obrigações Gerais da concessionária

ARTIGO 33

(Direitos e obrigações da concessionária)

São direitos da concessionária, entre outros, os seguintes:

- a) Explorar a concessão nos termos do respectivo contrato de concessão e da legislação aplicável;
- b) obter a colaboração das respectivas entidades competentes na emissão, manutenção, prorrogação e renovação de todas as demais aprovações, autorizações ou licenças não cobertas pelo presente regulamento necessárias para o desenvolvimento da actividade;
- c) ser indemnizado no caso de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública, conforme previsto nos artigos 36.º e 44.º da Lei de Electricidade, no presente regulamento e na demais legislação aplicável;
- d) aceder e transitar sem discriminação aos sistemas e instalações eléctricas de transporte e distribuição de energia eléctrica, mediante pagamento dos custos, encargos e tarifas devidas e, celebrar o respectivo contrato no caso de interligação à Rede Eléctrica Nacional da instalação eléctrica objecto da concessão;
- e) aceder às instalações que recebem ou tenham recebido energia eléctrica fornecida pela concessionária para:
 - i) realizar ou inspeccionar obras, linhas, contadores e outros elementos do sistema de medição, durante as horas normais de expediente;
 - ii) realizar ou inspeccionar obras, linhas, contadores e outros elementos do sistema de medição, fora das horas normais de expediente, nos casos de suspeitas e/ou denúncias, mediante acompanhamento de autoridades policiais.
 - iii) efetuar e/ou verificar leituras de consumo de energia;
 - iv) remover o equipamento que lhe pertence e que não esteja a ser utilizado; e
 - v) Interromper o fornecimento de energia eléctrica por razões de segurança para salvaguardar a integridade de pessoas, bens e o meio ambiente;

ARTIGO 34

(Deveres gerais da concessionária)

Sem prejuízo dos deveres gerais constantes da Lei de Electricidade a concessionária obriga-se a:

- a) Estabelecer um contrato com o Gestor do SEN e agir de acordo com todas as obrigações relevantes como estabelecido no presente Regulamento, bem como todos os outros regulamentos e normas aplicáveis;
- b) Planificar, financiar, construir, operar, manter e desmobilizar as instalações de acordo com os termos do contrato de concessão;
- c) Executar as ordens, instruções ou directivas operacionais conforme for exigido pelo Gestor do SEN;
- d) Fornecer Serviços Suplementares sempre que instruído a fazê-lo pelo Gestor do SEN de acordo com o contrato com este estabelecido;
- e) Tomar todas as medidas necessárias para aumentar a eficiência operacional e económica da actividade concessionada com vista a assegurar a qualidade e fiabilidade dos serviços fornecidos para benefício dos consumidores;
- f) Ligar a rede eléctrica nacional os consumidores da sua área de jurisdição apenas nos casos e em zonas devidamente autorizados, nos termos a serem estabelecidos pelos órgãos locais do Estado e órgãos Autárquicos;
- g) Submeter informação técnica e qualquer outra documentação exigida pelo Gestor do SEN, assim como assuntos relativos a contingências;
- h) Pagar, de forma regular e contínua as taxas regulamentares durante o período da concessão, de acordo com as condições do contrato de concessão.
- i) Requerer e obter todas as licenças e autorizações necessárias, incluindo licença ambiental, e as respectivas renovações e actualizações nos termos aprovados ao abrigo da legislação aplicável;
- j) cumprir com o cronograma de implementação do projecto, assumindo a responsabilidade e consequências de prejuízos decorrentes de quaisquer demoras na implementação do projecto, designadamente:
 - vi) iniciar a construção da instalação eléctrica dentro do prazo estabelecido no contrato de concessão, a partir da data efectiva do contrato da concessão; e
 - vii) realizar o início da operação comercial do empreendimento, dentro do prazo estabelecido no contrato de concessão.
- k) cumprir com os princípios e normas de qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade relativamente às actividades de fornecimento de energia eléctrica, incluindo as normas técnicas e de segurança.
- l) prestar todas as garantias exigíveis por lei;
- m) demarcar e registar as servidões administrativas, zona de segurança e zona de protecção, conforme aplicável, e efectuar o pagamento da compensação aos utentes e detentores de direitos de uso e aproveitamento de terra;

- n) efectuar e manter actualizado o seguro de responsabilidade civil durante a construção, a manutenção e operação, e a desmobilização, incluindo os activos objecto da concessão e outros equipamentos e bens alocados à exploração das actividades que cobre as instalações, equipamentos, trabalhadores e terceiros;
- o) realizar a conservação, manutenção e reposição necessária dos bens e activos alocados à actividade, procedendo a reposição, reciclagem, recuperação ou desmobilização das instalações e equipamentos que façam parte da infraestrutura objecto da concessão, conforme aplicável, durante a vigência da concessão;
- p) elaborar e obter a aprovação de um plano de desmobilização da infraestrutura, às suas expensas e em conformidade com o plano de mitigação e legislação ambiental constituindo para o efeito, um fundo de desmobilização nos termos do presente regulamento;
- q) submeter à ARENE, até 31 de Maio de cada ano, um relatório do ano findo, contendo informações técnicas, comerciais e financeiras sobre a operação da respectiva instalação eléctrica, os programas de conteúdo local e cumprir com as decisões e instruções por ela emanada;
- r) manter a contabilidade organizada, os registos e inventários completos e pormenorizados dos bens e activos vinculados à actividade autorizada;
- s) permitir e facilitar o acesso às entidades competentes ou ao seu representante legal, às obras, equipamentos e instalações vinculadas à actividade de fornecimento de energia eléctrica, assim como para os registos contabilísticos, para efeitos de fiscalização;
- t) notificar às entidades competentes sobre quaisquer alterações na capacidade das infra-estruturas e outros factos ou eventos que possam alterar, interferir ou comprometer o exercício da actividade;
- u) observar as normas e padrões de saúde, segurança e de ambiente, em conformidade com a legislação aplicável e com o padrão de um operador razoável e prudente; e
- v) proceder diligentemente ao restabelecimento e reconstituição das vias de transporte e comunicação e dos circuitos interrompidos, reduzidos ou desviados, para a realização de trabalhos de construção, manutenção, melhoramento e reparação das instalações eléctricas;
- w) Submeter os planos anuais e plurianuais estabelecidos na lei de electricidade, no presente regulamento e demais leis aplicáveis;
- x) Cumprir com as disposições legais que lhes sejam aplicáveis;
- y) Permitir e facilitar a fiscalização da actividade por entidades competentes, facultando todas as informações solicitadas;
- z) Pagar as indemnizações devidas pela constituição de servidões e expropriação que requeiram às entidades competentes;
- aa) Proceder à construção, manutenção e reparação das infra-estruturas necessárias à exploração da concessão.

- bb) Garantir que todas as condições técnicas e normas de segurança para a instalação eléctrica, sejam observadas;
- cc) Desenvolver acções necessárias visando a promoção do uso eficiente de energia eléctrica pelos consumidores;
- dd) Diligenciar no sentido de garantir que os direitos do consumidor sejam respeitados;
- ee) Cumprir, entre outras, com as normas do regime de licenciamento de instalações eléctricas.
- ff) Fornecer à ARENE, até 31 de Maio de cada ano, cópia do relatório de contas devidamente auditadas.

ARTIGO 35

(Constituição de Zonas de Protecção Parcial)

1. A aprovação de projectos de fornecimento de energia eléctrica, incluindo instalações e condutores aéreos superficiais subterrâneos e submarinos de electricidade implica a criação automática das zonas de protecção parcial que as acompanham e de uma servidão administrativa conforme os níveis de tensão e demais padrões técnicos e de segurança de acordo com o previsto nos números seguintes.
2. A servidão administrativa deverá ter uma faixa confinante contada a partir do eixo da linha, fixada em função dos níveis de tensão, nos seguintes termos:
 - a) De 1kV até 11 kV: pelo menos 5 metros;
 - b) Acima de 11 kV até 33 kV: pelo menos 12.5 metros;
 - c) Acima de 33 kV até 132 kV: pelo menos 15 metros;
 - d) Acima de 132 kV até 275 kV: pelo menos 25 metros;
 - e) Acima de 275 kV até 400 kV: pelo menos 30 metros;
 - f) Acima de 400 kV: 50 metros.
2. Compete ao Ministro que superintende a área de terras ouvido o Ministro que superintende a área de energia fixar a servidão administrativa para casos excepcionais dos níveis de tensão acima indicados.
3. Os factores a serem considerados na determinação da largura da servidão, incluem:
 - a) A localização urbana ou rural da infraestrutura; e
 - b) os níveis de tensão e demais padrões técnicos e de segurança.
4. O concessionário é obrigado a registar a respectiva servidão no cadastro de terras e na conservatória do registo predial competentes, sendo uma cópia do contrato da concessão com os respectivos mapas da localização das instalações eléctricas e área da concessão prova suficiente para o efeito.
5. A criação de uma servidão ou zona de protecção parcial está sujeita, quando aplicável, ao pagamento de uma indemnização nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 36
(Zonas de Segurança)

1. Dentro da área da servidão pode ser criada uma zona de segurança que corresponde a faixa adjacente à instalação eléctrica ou outra infraestrutura.
2. Na zona de segurança é proibida a execução, sem autorização do titular ou concessionária da instalação eléctrica, ou outra infraestrutura objecto de uma concessão de uma actividade de fornecimento de energia eléctrica, de quaisquer construções, trabalhos ou actividades incluindo:
 - a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou ampliar as existentes;
 - b) Fazer escavações ou aterros que de alguma forma alterem a configuração do solo;
 - c) Estabelecer depósitos de substâncias corrosivas, explosivas ou inflamáveis, assim como a gestão dos resíduos sólidos;
 - d) Instalar canalização ou condutos de água, gás ou outras substâncias, ou cabos ou fios de telecomunicações, internet, energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos que não fazem parte da instalação eléctrica ou infraestrutura;
 - e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da instalação eléctrica ou infraestrutura ou a sua função.
3. A zona de segurança corresponde a uma área inferior a zona de servidão, a qual deverá ser estabelecida casuisticamente, não devendo ser igual ou superior a 50 metros de cada um dos lados da infraestrutura/ instalação eléctrica.

ARTIGO 37
(Regime de Investimento)

1. Os empreendimentos para fornecimento de energia eléctrica, realizados pelas concessionárias ao abrigo da Lei de Electricidade nomeadamente, as instalações eléctricas, infra-estruturas virtuais e infra-estruturas físicas incluindo sistemas, instalações, equipamentos, software e demais componentes e partes acessórias, essenciais para o acesso à energia, enquadram-se nos respectivos regimes de investimento e benefícios fiscais previstos na legislação aplicável.
2. O acesso aos respectivos benefícios fiscais pelas concessionárias é mediante apresentação do contrato de concessão, conforme o caso.

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO DE CONCESSÕES

Secção I

MODIFICAÇÃO, PRORROGAÇÃO, TRANSMISSÃO E EXCINÇÃO DA CONCESSÃO

ARTIGO 38

(Modificação da concessão)

1. Os termos e condições previstos nas concessões podem ser modificados, por mútuo acordo entre a concessionária e a entidade competente para a atribuição da concessão, desde que tal modificação:
 - a) Não viole ou derroge as disposições previstas no presente regulamento e outra legislação aplicável;
 - b) não altere os termos sob os quais a concessão foi adjudicada, excepto se resulta de um caso de força maior;
 - c) não prejudique o fornecimento de energia eléctrica fiável, segura, eficiente e de qualidade;
 - d) respeite o equilíbrio económico e financeiro da concessão, observados os princípios de um operador razoável, prudente e de uma correcta gestão financeira; e
 - e) respeite os princípios de ordem pública e do interesse público.
2. O pedido de modificação deve conter:
 - a) as modificações propostas;
 - b) os motivos do pedido;
 - c) os elementos identificados no número 1 do presente artigo;
 - d) comprovativo de pagamento de todas as taxas e impostos devidos pela administração e tramitação do pedido;
 - e
 - e) a documentação de suporte, incluindo, se houver, o acordo com a entidade competente, nos termos do número 1 do presente artigo.
3. O pedido de modificação é submetido no Ministério que superintende a área de Energia.
4. O Ministro que superintende a área de energia, remete o pedido a ARENE para emissão de parecer, podendo a mesma solicitar ao requerente, esclarecimentos sobre as informações e documentos apresentados ou a correcção de quaisquer erros, ou ainda, informação adicional.
5. A ARENE tem o prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido, para remeter o processo para decisão da entidade competente, que deve decidir no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 39

(Prorrogação da Concessão)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei de Electricidade e na legislação sobre Parcerias Público Privadas, a concessionária pode solicitar a prorrogação da concessão, mediante pedido dirigido ao Ministro que superintende a área de Energia, com antecedência mínima de 24 meses antes do término da concessão, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O concessionário tenha cumprido com as suas obrigações nos termos do contrato de concessão;
 - b) O concessionário apresente um programa de exploração e estudos técnico-económicos que garantam as melhores condições da sua operação.
2. O pedido deve conter os seguintes elementos:
- a) indicação do prazo de prorrogação pretendido e a devida fundamentação em termos técnicos, económicos e financeiros, devendo ser consistente com os prazos de amortização dos investimentos adicionais e com a necessidade de disponibilizar os recursos utilizados para outros fins que garantam maiores benefícios económicos e sociais;
 - b) proposta e cronograma da actividade a ser realizada no período de prorrogação e respectivo orçamento, com os seguintes pormenores:
 - i) actualização do estudo de viabilidade técnica, económica e financeira;
 - ii) programa de investimentos para a reposição, continuação e ou expansão da instalação eléctrica;
 - iii) compatibilização do período de prorrogação da concessão com os prazos de amortização dos investimentos existentes ou adicionais;
 - iv) actualização do estudo de impacto e programa de gestão ambientais, nos termos da legislação aplicável;
 - v) outros aspectos relevantes;
 - c) prova de regularidade fiscal, mediante apresentação da certidão de quitação fiscal válida emitida pela autoridade tributária e de uma certidão válida do INSS; e
 - d) prova de pagamento da taxa regulatória nos termos da legislação aplicável.
3. Recebido o pedido, a Entidade Concedente remete a ARENE para tramitação, no prazo de 30 dias, podendo dentro deste prazo:
- a) solicitar ao requerente esclarecimentos sobre as informações e documentos ou a correcção de quaisquer erros, ou ainda fornecimento de informação adicional, o que deve ser realizado pela concessionária no prazo máximo de 15 (quinze) dias; ou
 - b) dar continuidade à tramitação do processo.
4. Caso o requerente não submeta as informações solicitadas pela ARENE dentro do prazo referido na alínea a) do número 2 do presente artigo, o processo fica nulo e de nenhum efeito.
5. Uma vez concluída a instrução do pedido, a ARENE deve emitir o seu parecer técnico-administrativo sobre o pedido formulado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, remeter o processo para decisão da entidade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 40

(Transmissão da concessão)

1. A transmissão, parcial ou total, de direitos e obrigações atribuídos ao abrigo de uma concessão, a favor de uma afiliada ou de terceiro, sujeita-se a autorização prévia da entidade competente para atribuição da concessão.
2. O disposto no número anterior também se aplica a outras transmissões directas ou indirectas da concessão ou concessionária, incluindo a cessão de acções ou outras formas de participações ou acordos societários que impliquem alteração do controlo societário da concessionária.
3. O requisito de aprovação prévia, não é aplicável a transmissão resultante de um contrato de financiamento aprovado pelo Ministro que superintende a área de energia ao abrigo do qual a instituição financeira tem o direito de “*step-in*” e operar o empreendimento objecto da concessão.
4. Não estão sujeitas à autorização prevista nos números anteriores, uma mudança de nome da concessionária que não implique a mudança do controlo societário, assim como a subcontratação das actividades de construção, operação, gestão e manutenção do empreendimento, mantendo-se a concessionária inteiramente responsável pelas obrigações e condições da respectiva concessão, sendo exigida apenas a sua notificação prévia com 60 (sessenta) dias de antecedência à autoridade competente.
5. Os actos praticados ou contratos celebrados sem cumprir as disposições do presente artigo, são nulos e de nenhum efeito, sem prejuízo de outras sanções nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 41

(Pedido de Transmissão da Concessão)

1. O pedido de transmissão é dirigido ao Ministro que superintende a área de energia, contendo a seguinte informação e documentos:
 - a) identificação completa do transmissário, incluindo:
 - i) NUIT, NUEL e Certificado do Registo de Entidades Legais, com uma cópia actual dos estatutos do transmissário publicados no Boletim da República de Moçambique, ou documentação equivalente e documentos de identificação do seu representante legal;
 - ii) endereço, número de telefone e contactos electrónicos do transmissário e do seu representante legal e, no caso duma sociedade com responsabilidade limitada, dos accionistas detentores dum mínimo de 5% das acções ordinárias;
 - iii) acções subscritas e eventuais modificações.
 - b) os motivos determinantes e ainda informações e justificação a respeito da transmissão pretendida;
 - c) indicação do prazo estimado para a realização da operação de transmissão;
 - d) declaração do transmissário da aceitação dos termos e condições estabelecidos na concessão;
 - e) prova de capacidade jurídica, fiscal, técnica e económica do transmissário para a realização das actividades previstas na concessão;

- f) demonstrações financeiras de empreendimentos similares realizadas nos últimos anos, incluindo a capacidade, custo, duração de implementação, mão-de-obra (nacional e estrangeira) utilizada e outros elementos julgados relevantes.
 - g) certidão de quitação fiscal do transmitente e do transmissário; e
 - h) prova de pagamento da taxa regulatória, em conformidade com a legislação aplicável.
2. Os actos praticados e os contratos celebrados em violação do disposto dos números anteriores ficam sem força jurídica vinculativa, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.
 3. O MIREME deve remeter a ARENE o processo para tramitação e competente parecer no prazo de 30 (trinta) dias, podendo dentro deste prazo solicitar ao requerente esclarecimentos sobre as informações e documentos ou informação adicional, o que deve ser realizado pelo requerente no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

ARTIGO 42

(Procedimentos para a Extinção da Concessão)

1. A extinção da concessão com fundamento em quaisquer dos motivos fixados no número 1 do artigo 32.º da Lei da Electricidade, sujeita-se à:
 - a) notificação da parte lesada e instrução do processo pela ARENE;
 - b) continuidade do fornecimento da energia eléctrica fiável, segura e estável aos consumidores;
 - c) implementação nos 12 (doze) meses anteriores à data do termo da concessão ou outro prazo adequado de todas as medidas necessárias, prudentes e razoáveis para o efeito e a passagem a um novo regime de exploração, excepto nos casos de força maior e revogação;
 - d) a implementação atempada do plano de desmobilização e a sua conclusão num prazo de 12 (doze) meses da data da notificação.
2. No caso da reversão das instalações e bens afectos à concessão, o cálculo e pagamento da indemnização das instalações e bens afectos à concessão, é determinado nos termos dos Artigos 33.º, 36.º e 37.º da Lei de Electricidade, sendo o valor determinado por um perito independente, nos termos número 5 do Artigo 33.º da Lei de Electricidade e aprovado nos termos do número 9 do Artigo 44.º do presente regulamento.
3. Verificando-se um dos factos extintivos o Ministro que superintende a área de energia, ouvida a ARENE, notificará a concessionária da causa de extinção e fixará um prazo cessar a causa de incumprimento, findo o qual seguir-se-ão os procedimentos até a extinção da concessão, nos termos do contrato de concessão.

ARTIGO 43

(Decurso do prazo)

1. Cessando a concessão pelo decurso do respectivo prazo, os bens e direitos são devolvidos à autoridade competente ou transferidos para um terceiro, nomeado pela mesma, contra o pagamento dos investimentos previamente acordados entre a autoridade competente e a concessionária, que tenham sido realizados, mas ainda não amortizados à data da devolução do empreendimento.

2. Os investimentos referidos no número anterior visam garantir que o empreendimento objecto da concessão esteja em perfeitas condições técnicas e operacionais à data da sua devolução.

ARTIGO 44

(Revogação)

1. A extinção da concessão por revogação está sujeita a comunicação prévia com o mínimo de 90 (noventa) dias, o Ministro que superintende a área de energia a concessionária quando ocorra, de entre outros, um dos factos listados no número 3 do Artigo 32.º da Lei de Electricidade, suspensão ou nos termos do respectivo contrato de concessão.
2. A notificação de revogação deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) a identificação dos factos apurados;
 - b) o enquadramento nas disposições contractuais e da legislação aplicáveis que fundamentem a revogação;
 - c) o prazo para corrigir os factos, consoante as circunstâncias;
 - d) a opção de submissão no prazo de 15 (quinze) dias de um plano e cronograma para corrigir os factos que fundamentam a revogação; e
 - e) a sanção, conforme aplicável.
3. No caso de pretender revogar o contrato de concessão, o concessionário deve ainda notificar os principais credores conhecidos da sociedade concessionária para, no prazo que lhes for determinado, proporem uma solução que possa sustentar a revogação, desde que a Entidade Concedente concorde com ela.
4. No decorrer do processo de extinção da concessão, o Estado pode assumir as actividades objecto de concessão ou nomear um terceiro para a sua execução, por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, até à atribuição de nova concessão conforme disposto da Lei da Electricidade e neste regulamento.

ARTIGO 45

(Resolução pela concessionária)

1. A concessionária poderá resolver o contrato de concessão mediante notificação dirigida à Entidade Concedente, com antecedência de 24 meses, dando a conhecer a sua intenção, com fundamento no incumprimento grave das cláusulas contratuais por parte da Entidade Concedente.
2. O fundamento referido no número anterior para a resolução por iniciativa da concessionária só será considerado legítimo e válido se o incumprimento do qual ele resulta for de tal forma grave que comprometa e/ou impossibilite o exercício adequado das actividades objecto da concessão, bem como do fornecimento regular e contínuo de energia eléctrica.
3. A Entidade Concedente deverá no prazo de 60 dias, a contar da data da notificação pela Concessionária, justificar ou fazer a causa de resolução, findo o qual a resolução considerar-se-á efectiva.
4. A resolução do contrato produzirá os seus efeitos desde a data da sua comunicação à Entidade Concedente por carta registada com aviso de recepção.

5. A resolução determina igualmente a reversão para a Entidade Concedente de todos os bens e meios afectos à concessão, sem prejuízo do direito de a concessionária ser ressarcido dos prejuízos que lhe forem causados.

ARTIGO 46

(Força Maior)

1. A ocorrência de um caso de força maior deve ser notificada a Autoridade Competente e a ARENE, no caso de afectar a Rede Eléctrica Nacional, ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.
2. Com a notificação da ocorrência de um caso de força maior, as partes devem reunir-se logo que possível para rever a situação e acordar as medidas a tomar com vista a eliminar a causa da ocorrência de força maior e reiniciar as operações afectadas.
3. A parte que pretender suspender as suas obrigações ao abrigo de um contrato da concessão devido a ocorrência de um caso de força maior, deve:
 - a. notificar a outra parte da ocorrência no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas ou logo que possível, com a seguinte informação:
 - i) descrição detalhada dos eventos que consubstanciam a força maior, e os seus efeitos;
 - ii) as medidas de mitigação adoptadas; e
 - iii) a demonstração da inviabilização temporária ou definitiva da continuação do empreendimento, através de documentos relatórios de conta de 3 exercícios anteriores, comprovativos de pagamento das obrigações fiscais, relatório do engenheiro independente, relatórios técnicos do diagnóstico e demais elementos comprovativos.
 - b) tomar todas as medidas razoáveis, prudentes e praticáveis para eliminar a causa do evento de força maior;
 - c) após a eliminação ou cessação da respectiva causa do evento de força maior, notificar imediatamente a outra parte e tomar todas as medidas de um operador razoável e prudente para retomar o cumprimento das suas obrigações nos termos da presente concessão, o mais rapidamente possível.
4. Se a causa de qualquer caso de força maior persistir, ou os seus efeitos persistirem por um período superior a 90 dias consecutivos, e que sejam insusceptíveis de reparação ou mitigação, então o contrato de concessão pode ser resolvido por qualquer das partes por meio de notificação prévia de 30 (trinta) dias.
5. A Entidade Competente notifica a ARENE, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias da recepção da notificação prévia referida no número anterior:
 - a) deve instruir e emitir um parecer técnico sobre o teor da notificação de força maior e, dando continuidade à tramitação do processo, remetê-lo para decisão da entidade concedente;
 - b) a entidade concedente deve decidir ser notificada às partes.
6. Caso a concessionária não concorde com a decisão da entidade concedente e recorra aos mecanismos de resolução de litígios previstos no contrato de concessão, deve assegurar o cumprimento dos deveres

decorrentes da concessão, incluindo a continuidade do fornecimento de energia eléctrica aos consumidores, até ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo do Estado assumir controlo do empreendimento.

ARTIGO 47

(Efeitos da extinção)

1. A extinção da concessão fará reverter, para o Estado, ou para a entidade que este indicar, todas as instalações e bens afectos, nos termos da Lei de Electricidade.
2. Da reversão prevista no número anterior excluem-se:
 - a) Os bens e meios não afectos à concessão;
 - b) Todos os bens próprios da sociedade Concessionária;
 - c) Os fundos consignados à garantia ou cobertura de obrigações da sociedade Concessionária cujo cumprimento lhe seja dada quitação pela Entidade Competente, a qual se presume, decorrido um ano sobre a extinção da concessão, não haver declaração em contrário do Ministro que superintende a área de Energia.
3. Se no 12º mês posterior à data da extinção da concessão se mantiverem ónus ou encargos respeitantes aos contratos de aquisição de bens das respectivas infra-estruturas ou fornecimento de serviços com elas relacionados, o Estado assumi-los-á desde que a respectiva Entidade Competente tenha autorizado a sua contratação pela sociedade Concessionária e não se tratem de obrigações já vencidas, mas não cumpridas.
4. Ocorrendo a extinção da concessão nos termos do disposto no artigo 39.º da Lei da Electricidade, com a excepção da revogação referida na alínea c) do artigo 33.º do presente Regulamento, a autoridade competente pode determinar, de acordo com os critérios e procedimentos aplicáveis à atribuição de concessão:
 - a) a reversão dos bens móveis e imóveis, activos tangíveis e intangíveis, afectos à actividade objecto da concessão, pelo valor justo do activo auditado, a favor do Estado ou de uma entidade que este designar com capacidade técnica e financeira, que procede à operação e exploração directas;
 - b) a implementação do plano de desmobilização por parte da concessionária, procedendo o mesmo a remoção ou destruição das instalações eléctricas e/ou dos bens móveis e imóveis afectos a actividade objecto de concessão e a recuperação do local da actividade autorizada, assegurando, sempre que possível nos termos da legislação ambiental, a restauração das condições ambientais pré-existentes à implementação do projecto.
5. A reversão das instalações eléctricas e bens afectos a concessão, será precedida de vistoria às referidas instalações e bens, realizada pela Direcção Nacional de Energia, a qual assistirão representantes da sociedade Concessionária.

ARTIGO 48

(Processo de Reversão)

1. A declaração da extinção de uma concessão, pela autoridade competente que resulte em reversão, deve ser seguida da instrução do processo de reversão pela ARENE.
2. A instrução do processo referido no número anterior, deverá incluir, entre outros, as instalações eléctricas e os bens afectos à concessão e, sendo o caso, o apuramento do valor de indemnização.

3. O Processo de reversão deve ser realizado de forma a garantir a continuidade de fornecimento de energia eléctrica aos consumidores afectados.
4. O processo da reversão e a sua instrução deve iniciar 24 (vinte e quatro) meses antes do fim do prazo de validade da concessão, e inclui:
 - a) a notificação a concessionária;
 - b) a identificação dos bens reversíveis;
 - c) inspecção e verificação da condição de todas as componentes das instalações e infraestruturas, realizada pela comissão referida no número 5 do presente artigo;
 - d) se for o caso de indemnização:
 - i) a constituição da comissão de avaliação para a inspecção das instalações eléctricas e bens reversíveis;
 - ii) o apuramento do valor de indemnização;
 - iii) o pagamento do valor de indemnização.

ARTIGO 49
(Comissão de Avaliação)

1. A comissão de avaliação é composta por:
 - a) um avaliador independente;
 - b) um auditor independente; e
 - c) um engenheiro electrotécnico independente.
2. A inspecção das instalações eléctricas e bens reversíveis, realizada pela comissão acima referida, inclui todos os equipamentos e componentes das instalações e infra-estruturas do projecto.
3. A comissão de avaliação deve apresentar um relatório contendo, entre outras, as seguintes informações:
 - a) quaisquer obras de renovação, reconstrução, reparação, correcção ou desmobilização que sejam necessárias efectuar de forma a satisfazer os requisitos de reversão à data da rescisão da concessão;
 - b) o custo estimado para a execução de tais obras de reabilitação antes data de rescisão da concessão;
 - c) cronograma e orçamento para a execução das obras de reabilitação antes da data de rescisão da concessão;
 - d) o valor de qualquer fundo de desmobilização, seguro ou garantia aplicável; e
 - e) determinação do valor justo de mercado dos activos que constituem e ou resultam do projecto, assumindo a execução das obras de reabilitação antes da data de rescisão da concessão, valor esse que em nenhum caso pode ser inferior ao valor residual auditado.
4. Não havendo acordo entre as partes em relação a qualquer assunto referido no relatório de inspecção inicial, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a submissão de tal relatório de inspecção inicial às partes, qualquer uma destas pode submeter o assunto para decisão do perito independente designado pela ARENE.

5. O procedimento de reversão deve ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo A concessionária disponibilizar todas as informações, dados e documentos solicitados pela ARENE e, garantir a plena execução das actividades de fornecimento de energia eléctrica cobertas pela concessão.
6. Para efeitos de cálculo da indemnização, numa reversão administrativa, consideram-se os proveitos potenciais ou os lucros cessantes da instalação e actividade.
7. A indemnização pode ser paga a concessionária de forma parcelada, observada a recomendação do perito independente contratado para a realização das avaliações.

Secção II

DESMOBILIZAÇÃO

ARTIGO 50

(Plano de desmobilização)

1. Não havendo prorrogação da concessão nem reversão de bens e direitos para o Estado ou uma entidade terceira, a concessionária deve elaborar e submeter à ARENE um plano de desmobilização actualizado, incluindo a estimativa de custos para a implementação do plano, com a antecedência mínima de 24 meses relativamente à data prevista para o encerramento das actividades objecto da concessão, reutilização ou destruição e remoção das instalações eléctricas e/ou dos bens móveis e imóveis afectos à actividade objecto de concessão.
2. O plano de desmobilização deve ser elaborado em consulta com o Ministério que superintende a área de energia, a ARENE e o Ministério que superintende a área do ambiente.
3. No caso de a concessionária não submeter o Plano de Desmobilização no prazo previsto a ARENE deve, mediante notificação por escrito, exigir a apresentação do plano de desmobilização no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de recepção da referida notificação.
4. Findo o prazo referido no número anterior sem que a concessionária tenha apresentado o Plano de Desmobilização, a Entidade Competente em coordenação com a ARENE deve mandar a elaboração do Plano de Desmobilização, por conta e risco da concessionária, sem prejuízo das sanções aplicáveis.
5. A aprovação do Plano de Desmobilização compete ao Ministro que superintende a área de Energia, devendo a ARENE assegurar a fiscalização da sua execução, nos termos da Lei da Electricidade e demais legislação aplicável.
6. Durante o período de vigência da concessão, caso o fundo de desmobilização se mostre suficiente para a cobertura dos custos de desmobilização antes da data prevista para a desmobilização, a ARENE deverá solicitar ao ministro que superintende a área de energia a autorização para a cessação dos depósitos anuais na conta de desmobilização.
7. Na apresentação do Plano de Desmobilização definitivo indicado no número 2 do presente artigo, caso se demonstre que a estimativa de custos de desmobilização actualizada seja superior em relação ao valor do Fundo de

Desmobilização, a ARENE poderá solicitar ao ministro que superintende a área de energia a autorização para o ajustamento do valor dos depósitos anuais para o período remanescente da concessão de modo financiar a diferença de custos.

8. A desmobilização só será considerada efectivada após a emissão dos relatórios de aceitação dos ministérios que superintendem as áreas de energia e ambiente.

ARTIGO 51

(Conteúdo do Plano de Desmobilização)

O plano de desmobilização deve conter no mínimo a seguinte informação:

- a) A forma de reversão dos bens reversíveis;
- b) A forma de retirada de todos os bens não reversíveis;
- c) O Inventário de todos os bens reversíveis, incluindo data de instalação, fabricante, localização, características físicas e técnicas e estado de conservação;
- d) A relação de todas as garantias vigentes;
- e) A estimativa de vida útil dos bens reversíveis;
- f) A relação de todos os projectos técnicos e plantas;
- g) A base de dados (formato digital) da informação sobre os bens reversíveis.
- h) O inventário dos resíduos, materiais e químicos perigosos que se encontrem nas instalações e o plano para a sua remoção, tratamento e descarte;
- i) O plano de remoção e descarte das infra-estruturas associadas que não tenham utilidade;
- j) O plano de venda de instalações, equipamento, componentes e materiais com a projecção dos valores da venda;
- k) O plano de manutenção e reorientação ou adaptação de qualquer parte da infraestrutura (tal como uma barragem);
- l) o impacto da desmobilização sobre as pessoas residentes e outras actividades nas áreas afectadas pela actividade objecto da concessão durante e subsequente à desmobilização e as medidas de compensação, conforme o caso;
- m) as medidas de protecção, controlo de acesso, remediação e manutenção da área de concessão, incluindo locais contaminados ou impactados decorrentes das actividades, durante e subsequente a realização dos trabalhos de desmobilização, incluindo eliminação de resíduos, terraplanagem, instalação ou remoção de revestimento, retaludamento, sistemas de drenagem, protecção contra erosão, revegetação e manutenção até auto-sustentação do local;
- n) Gestão de águas superficiais e subterrâneas, incluindo tratamento, construção e operação de estações de tratamento de água;
- o) Os estudos ambientais, de engenharia e de viabilidade sustentável para fundamentar o plano proposto.

- p) Programa e cronograma de execução das obras do plano de desmobilização incluindo a contratação, mobilização e desmobilização dos empreiteiros e outros participantes;
- q) Orçamento das operações para implementar o plano de desmobilização, incluindo uma percentagem para contingências, um esquema de decomposição de contas do fundo de desmobilização e a desagregação dos custos de remoção e valores de revenda de instalações, equipamentos, infra-estruturas associadas e os seus componentes;
- r) depois da conclusão das obras de desmobilização, uma avaliação do impacto ambiental independente, em separado, do plano realizado e do plano de manutenção da área de concessão, de acordo com a legislação aplicável;
- s) Relatório da execução e conclusão das obras do plano de desmobilização e programa da manutenção.

ARTIGO 52

(Critérios para a constituição do Fundo de Desmobilização)

1. Para efeitos da constituição do Fundo de Desmobilização, a concessionária de actividades de fornecimento de energia eléctrica deve apresentar à ARENE, no prazo de pelo menos 120 dias antes da data prevista para o início da operação comercial, a estimativa preliminar dos custos de desmobilização incluindo soluções alternativas e razoáveis de desmobilização, identificadas no respectivo estudo de impacto ambiental em conformidade com o disposto nos números 4 e 5 do presente artigo.
2. O Fundo de Desmobilização é obrigatoriamente constituído em conta bancária autónoma até à data de início da operação comercial do projecto, cabendo ao Ministro que superintende a área de energia aprovar os valores mínimos dos depósitos a realizar pela concessionária mediante diploma ministerial.
3. O Fundo de Desmobilização é financiado pelas seguintes fontes:
 - a) Depósitos correntes a serem canalizados na Conta de Desmobilização pelo concessionário, numa base anual;
 - b) Juros gerados anualmente sobre os depósitos na Conta de Desmobilização;
 - c) Valor residual dos activos do Projecto a serem leiloados ou vendidos a terceiros.
4. A estimativa preliminar dos custos de desmobilização carece de verificação e aprovação pela ARENE e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) Custos para a remoção, desmantelamento e descarte das instalações, equipamentos e demais activos não reutilizáveis;
 - b) Custos de mobilização de recursos especializados para executar a actividade de desmobilização das infraestruturas, equipamentos, entre outros, incluindo a abertura de vias e espaços para o acesso livre e seguro dos objectos a desmobilizar;
 - c) Custos de restauração dos espaços ocupados pelas infra-estruturas e equipamentos do objecto da concessão, para serem requalificados e reutilizados em outras finalidades;

- d) Custos especiais de limpeza e tratamento e descarte dos lixos químicos, gerados durante a exploração da concessão e que são nocivos aos seres vivos e ao meio ambiente, nos termos da regulamentação ambiental aplicável;
 - e) Provisão da logística necessária para as actividades de remoção, transporte e descarte final em locais apropriados;
 - f) Compensação financeira às pessoas ou entidades afectadas pela actividade de desmobilização, quando aplicável.
5. A concessionária deve proceder, anualmente, à actualização da estimativa dos custos de desmobilização com base em metodologia aprovada pela ARENE, e incluir, quando necessário, medidas adequadas para revisão sucessiva do Plano de Desmobilização.
6. No momento da implementação do Plano de Desmobilização, caso os fundos disponíveis no respectivo Fundo de Desmobilização se revelarem insuficientes para cobrir integralmente os custos das actividades previstas, o défice apurado será da exclusiva responsabilidade da concessionária, a qual deverá assegurar a sua cobertura, nomeadamente através da activação da garantia de devolução ou de outros mecanismos financeiros constituídos para o efeito.

ARTIGO 53

(Fiscalização do Fundo de Desmobilização)

1. Compete à ARENE a fiscalização e auditoria do Fundo e a sua realização e aplicação.
2. A constituição da conta bancária para o depósito do fundo de desmobilização deverá ser feita de tal forma que a ARENE seja revestida de competências para:
 - a) autorizar a sua movimentação pela concessionária para efeitos de implementação do plano de desmobilização; ou
 - b) ordenar a sua movimentação sem o consentimento prévio da concessionária quando seja necessário implementar o plano de desmobilização com recurso a uma terceira entidade, nos termos indicados nos números 11 e 12 do artigo 26.º.
3. Implementado o plano de desmobilização, o Fundo de Desmobilização deverá ser encerrado, cabendo a ARENE assegurar que quaisquer saldos da conta bancária que constituem o fundo sejam transferidos para uma conta designada para fins de electrificação.

CAPÍTULO IV

ACTIVIDADES DA CADEIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

SECÇÃO I
Produção de energia eléctrica

ARTIGO 54
(Obrigações específicas da concessionária de Produção)

São obrigações específicas da concessionária de produção:

- a) Estabelecer um contrato com a concessionária de Transporte ou Distribuição a que serão ligadas as suas instalações de produção;
- b) Estabelecer um contrato com o Gestor do SEN e agir de acordo com todas as obrigações relevantes como estabelecido no presente Regulamento;
- c) Instalar, operar e manter os aparelhos e instalações necessárias para providenciar protecção contra falhas, perda súbita de capacidade de produção ou transporte, avaria de equipamento ou flutuações nas necessidades do consumidor, bem como providenciar protecção para outras situações de emergência ou de contingência como se possa razoavelmente prever.
- d) Durante a operação comercial ter uma reserva girante “*spinning reserve*” quando exigido pela Gestor do SEN.

ARTIGO 55
(Utilização da capacidade)

A concessionária de produção deve anualmente, quando instruída pela Entidade Competente, submeter a esta, com cópia para o Gestor do SEN, o seu relatório de:

- a) Utilização das suas instalações no momento;
- b) Estimativa das futuras necessidades em termos de capacidade;
- c) Proposta para dar resposta a essas necessidades.

ARTIGO 56
(Mudança de capacidade)

A concessionária de produção notificará imediatamente à Entidade Competente e o Gestor do SEN de quaisquer circunstâncias que conduzam a mudanças na capacidade de produção, transporte e distribuição identificadas na(s) concessão(ões), que significativa e negativamente possam afectar o serviço aos demais consumidores por um período superior a 30 dias.

ARTIGO 57

(Ruptura)

1. A concessionária de produção notificará imediatamente o Gestor do SEN caso se verifique alguma ruptura ou emergência súbita nas suas instalações de produção, ou em instalações a que o sistema esteja ligado.
2. O Gestor do SEN será mantido informado das condições do sistema enquanto durar a situação.
3. A concessionária de produção submeterá um relatório escrito no prazo de 48 horas após o sucedido, descrevendo o acontecimento e todas as acções de mitigação ou correctivas por si levadas a cabo, bem como as medidas propostas que prevenirão ou limitarão a ocorrência de tais acontecimentos ou a sua gravidade e duração no futuro.

ARTIGO 58

(Redução da capacidade)

1. A concessionária de produção informará à Entidade Competente e o Gestor do SEN da sua intenção de reduzir parcial ou totalmente a capacidade das suas instalações, pelo menos 12 (doze) meses antes da execução de qualquer dessas reduções.
2. Dessa informação constará uma explicação detalhada das acções propostas e dos efeitos para as outras concessionárias e consumidores.
3. A Entidade Competente pode isentar a concessionária de produção das suas obrigações se a perda de capacidade for devida a acontecimentos catastróficos ou extraordinários fora do seu controlo.

SECÇÃO II

Transporte de Energia Eléctrica

ARTIGO 59

(Actividade de Transporte)

1. A actividade de transporte de energia eléctrica é realizada a uma tensão superior a 66 kV e abrange o estágio que vai desde os bancos de transformadores das subestações elevadoras ligadas às centrais geradoras até às subestações abaixadoras ligadas à distribuição.
2. A operação e manutenção da actividade de transporte da energia eléctrica é realizada sob regime de serviço público e atribuído por meio de uma concessão a uma entidade de direito público ou privado.
3. A operação referida no número anterior será realizada sob a coordenação do Gestor do SEN.
4. A concessionária de transporte celebrará, com conhecimento do Gestor do SEN, um contrato de ligação com cada concessionária de produção e distribuição e qualquer consumidor que se quiser ligar ao seu sistema de transporte.
5. A cópia dos contratos referidos no número anterior, deverá ser submetida ao Gestor do SEN, de acordo com os Regulamentos e Normas aplicáveis.

ARTIGO 60

(Obrigações da Concessionária de Transporte)

São obrigações da concessionária de Transporte de Energia Eléctrica:

- a) desenvolver e promover programas e tomar as medidas necessárias para aumentar a eficiência operacional e económica da actividade autorizada, com vista a assegurar a qualidade, eficiência, segurança e a fiabilidade dos serviços prestados;
- b) em articulação com a entidade competente responsável pelo planeamento do SEN, conceber, planificar, financiar, construir, deter, operar e manter infra-estruturas de transporte para atender à actividade concedida com qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade;
- c) respeitar os regulamentos, normas e padrões relacionados com a actividade de transporte de energia eléctrica, incluindo para a importação e exportação de energia eléctrica;
- d) executar as ordens, instruções ou directivas operacionais e submeter a informação técnica e qualquer outra documentação, conforme exigido pelo Gestor do SEN;
- e) Instalar, operar e manter qualquer aparelho ou instalação necessária para prevenir falhas, perda súbita de capacidade de produção ou transporte, falha de equipamento ou flutuações na procura dos distribuidores e consumidores, bem como proporcionar protecção para outras situações de emergência ou outras contingências de acordo com o que se puder razoavelmente prever;
- f) Fornecer Serviços Suplementares, nomeadamente, os necessários para manter os padrões estabelecidos para segurança, fiabilidade e qualidade da energia eléctrica, incluindo compensação de potência reactiva, controlo de frequência e tensão, ou de arranque de emergência, manutenção da capacidade e outros serviços semelhantes, sempre que instruído a fazê-lo pelo Gestor do SEN, de acordo com o contrato com este firmado;
- g) Cumprir com as disposições estipuladas no Código de Redes;
- h) Disponibilizar ao Gestor do SEN, os dados necessários para a operação do sistema;
- i) Colectar e transferir ao Gestor do SEN, de acordo com os prazos definidos, as informações relativas às medições para fins de contabilização dos encargos do uso da linha de transporte nos pontos necessários à realização das actividades do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.
- j) elaborar e submeter o Plano de Expansão da Rede do Transporte à aprovação do Gestor do SEN, actualizada a cada 2 (dois) anos, que deverá estar alinhado com o Plano de Expansão do Sistema Eléctrico Nacional e o Plano Director Integrado de Infra-estruturas Eléctricas;
- k) realizar a expansão da rede de transporte, bem como os necessários reforços, reparações e outras intervenções para assegurar a sua manutenção e operação;
- l) submeter projectos de construção e manutenção de infra-estruturas e instalações adicionais, ou de mudanças nas instalações existentes da Sistema Eléctrico Nacional, à aprovação do Gestor do Sistema Eléctrico;

- m) permitir o acesso sem discriminação ao Sistema Eléctrico Nacional, a consumidores, concessionárias e outros utilizadores para o exercício das actividades de fornecimento de energia eléctrica, incluindo de importação e exportação, celebrando contratos de interligação e/ou de trânsito, com os utilizadores que pretendam e/ou que estejam ligados ao Sistema Eléctrico Nacional;
- n) notificar ao Gestor do SEN sobre quaisquer circunstâncias que impactem ou alterem a capacidade do sistema de transporte, observados os prazos e demais condições definidas na legislação aplicável;
- o) aferir e manter a medição dos sistemas de supervisão, controle e aquisição de dados da rede, para fins operacionais;
- p) manter registos contabilísticos separados com as receitas, despesas e custos referentes às actividades de transporte, trânsito, interligação, comercialização, importação e exportação de energia eléctrica;
- q) disponibilizar ao Gestor do SEN os dados por este solicitados, e necessários à operação do sistema, da operação do mercado, do planeamento e desenvolvimento do SEN;
- r) enviar anualmente à ARENE e ao Gestor do SEN, um relatório consolidado das operações e serviços, de dados contabilísticos e financeiros e do planeamento de reforço e/ou expansão da rede de transporte;
- s) Notificar ao Gestor do SEN relativamente a quaisquer circunstâncias que afectem os contratos de interligação e/ou de trânsito com todos os utilizadores que estejam ligados às suas instalações, ou alterem a capacidade do sistema de transporte, observados os prazos e demais condições definidos em regulamento;
- t) Fornecer ao Gestor do SEN informação para a elaboração anual do Relatório de Qualidade Técnica da rede de transporte cujo conteúdo será definido pela ARENE.
- u) assinar com o Gestor do SEN um contrato para acesso ao Sistema Eléctrico Nacional, sujeitando as instalações de transporte com as quais tenham vínculo contratual, para garantir a coordenação e gestão da operação integrada do sistema pelo Gestor do SEN;
- v) Outras obrigações que resultem da legislação aplicável, contrato de concessão e outros acordos.
- w) Emitir pareceres sobre a disponibilidade de fornecimento de energia eléctrica.

ARTIGO 61

(Obrigações dos Utilizadores do Sistema Eléctrico Nacional)

Os utilizadores da rede de transporte obrigam-se, nos termos do contrato a celebrar com a concessionária de transporte, a:

- a) facilitar a fiscalização técnica pela concessionária e pela ARENE, assegurando o acesso livre e seguro às instalações eléctricas;
- b) pagar os custos e tarifas aprovados pela ARENE para:

- i) a sua interligação e religação ao Sistema Eléctrico Nacional; e
 - ii) o seu trânsito na rede de transporte;
- c) cumprir as exigências técnicas de segurança e de serviços suplementares com respeito à rede, aos equipamentos e às instalações eléctricas;
- d) fornecer dados sobre o seu uso para fins de facturação; e
- e) proteger o equipamento instalado pela concessionária do Sistema Eléctrico Nacional, de acordo com as normas e padrões aplicáveis.

ARTIGO 62

(Trânsito de Energia Eléctrica)

1. A concessionária de transporte e distribuição e o Gestor do SEN devem permitir o acesso à respectiva rede de transporte a terceiros, de forma não discriminatória e em condições equiparáveis de qualidade, desde que haja capacidade disponível e não afecte os níveis regulamentares de qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade do serviço e da operação do SEN, mediante o pagamento de uma tarifa de trânsito.
2. O direito de acesso compreende o uso da rede de energia eléctrica e a interligação da instalação do interessado à essa rede, devendo ser formalizado mediante celebração de contrato de acesso à Rede Eléctrica Nacional entre a concessionária de transporte e o terceiro com conhecimento do Gestor do SEN.
3. A aprovação do acesso à rede de transporte e distribuição pelo Gestor do SEN e as respectivas concessionárias de transporte pode ser condicionada à:
 - a) adequação das instalações eléctricas existentes e das obras de interligação propostas para cumprir com as normas técnicas e padrões de qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade do serviço e da operação da Rede Eléctrica Nacional; e/ou
 - b) aumento de capacidade da instalação proposta para possibilitar o acesso de outros utilizadores ao trânsito de energia eléctrica.
4. O exercício do direito de trânsito de energia eléctrica através das instalações de transporte ou distribuição de um terceiro é feito mediante o pagamento de uma tarifa de trânsito fixada em termos a regulamentar pela ARENE.
5. Mediante a aprovação do Gestor do SEN, o trânsito de energia eléctrica e os respectivos termos, condições e tarifas, numa determinada região, podem ser objecto de um acordo de transporte regional entre os respectivos concessionárias ou consumidores operando na região em questão.
6. A autorização de uma concessão para transporte e/ou distribuição de energia eléctrica pode ser condicionada ao aumento da capacidade da instalação proposta para possibilitar o acesso de outros consumidores e/ou concessionárias ao trânsito de energia eléctrica.
7. Para efeitos do estabelecido na alínea c) do artigo 40 da Lei da Electricidade, o acesso à Rede Eléctrica Nacional, está sujeito ao pagamento do custo das instalações, infra-estruturas e obras necessárias para o empreendimento obter acesso e interligação à Rede Eléctrica Nacional.

ARTIGO 63

(Procedimento para interligação)

1. O requerente deve submeter o pedido de interligação ao Gestor do SEN, no qual solicita informação relativa a disponibilidade da rede eléctrica para o fornecimento de energia, acompanhado dos dados e informações necessárias à avaliação do pedido, conforme as normas e padrões aplicáveis ao acesso, respeitando as seguintes condições:
 - a) o pedido de parecer deve incluir informações relevantes sobre a capacidade a instalar, local da instalação, prazo de instalação, início de operação e tempo de vida estimado da infraestrutura a instalar-se e o regime de operação;
 - b) o parecer deve ser emitido num prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de entrada do pedido;
 - c) estando o projecto incompleto e/ou carecendo de esclarecimento, será devolvido ao interessado com a indicação dos elementos em falta e/ou para clarificar as questões levantadas; e
 - d) findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima referido, presume-se que o Gestor do SEN tem a capacidade de atender ao pedido de interligação.
2. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, o Gestor do SEN deve responder ao pedido por meio da emissão do parecer técnico, um documento que consolida as avaliações da viabilidade do acesso requerido, compreendendo os prazos, pontos de interligação e condições aplicáveis.
3. Caso o acesso dependa da construção de uma nova linha ou rede que não esteja incluída no Plano Director de Infra-estruturas de Electricidade aprovado, o requerente pode comparticipar no pagamento do investimento de reforço da rede eléctrica.
4. A metodologia de cálculo e os valores a serem atribuídos ao Gestor do SEN e ao requerente são objecto de regulação da ARENE, a qual deve levar em consideração o seguinte:
 - a) custo de interligação;
 - b) previsão e custo de interligação por novos utilizadores;
 - c) impacto na qualidade do fornecimento para os utilizadores existentes;
 - d) benefícios a outros utilizadores interligados no mesmo sistema.
5. O requerente e a concessionária de transporte ou de distribuição devem formalizar o Contrato de interligação do qual constam as condições de interligação, nos termos previstos no presente regulamento.

ARTIGO 64

(Contrato de interligação e acesso à rede de transporte)

1. O contrato de interligação e acesso à rede de transporte e/ou distribuição a ser celebrado entre a concessionária e o utilizador da rede, deve observar o modelo aprovado pela ARENE, e deve conter no mínimo o seguinte:
 - a) descrição do ponto de interligação, incluindo a capacidade disponibilizada e as características técnicas e económicas das instalações ligadas;
 - b) requisitos operacionais e eventuais interrupções da disponibilidade da rede de transporte e/ou distribuição;
 - c) tarifa a ser cobrada pela utilização da rede de transporte ou de distribuição e, as condições de ajustamento ou revisão;
 - d) procedimentos de acesso à rede, por terceiros;
 - e) a potência contratada, bem como as condições e a notificação prévia mínima para solicitar a alteração da potência;
 - f) definição de locais e dos procedimentos para medição e disponibilização de informação;
 - g) prazos de vigência, condições de desmobilização, encerramento e penas por incumprimento;
 - h) condições de suspensão da disponibilidade de capacidade em casos de emergência, necessária para repor as condições de protecção, segurança, fiabilidade e qualidade da operação;
 - i) garantias de pagamento;
 - j) requisitos relativos à testagem de equipamento de contagem e comunicação;
 - k) observância dos níveis requeridos de índices de qualidade.
2. O contrato de interligação e acesso à rede de transporte e/ou distribuição deve ser apresentado para revisão e aprovação pela ARENE e arquivado no Cadastro Energético, com conhecimento do Gestor do SEN.

SECÇÃO III

Distribuição de energia eléctrica

ARTIGO 65

(Distribuição de energia eléctrica)

1. A actividade de distribuição de energia eléctrica está sujeita à atribuição de uma concessão e é exercida sob regime de serviço público e compreende o seguinte:
 - a) o fornecimento, nos parâmetros técnicos aplicáveis através de uma rede para entrega aos consumidores de energia eléctrica, dentro da área de distribuição abrangida pela concessão;
 - b) a disponibilização do acesso à rede abrangida pela concessão de distribuição a outros concessionárias e a consumidores não sujeitos à exclusividade de fornecimento do distribuidor.

2. A concessão para a actividade de distribuição pode abranger várias áreas de distribuição.

ARTIGO 66

(Obrigações da concessionária de distribuição)

Sem prejuízo das obrigações que constam dos artigos 24.º a 30.º da Lei de Electricidade, a concessionária de distribuição deve:

- a) Planificar, financiar, construir, deter, operar e manter infra-estruturas de distribuição para dar resposta às necessidades de todos os consumidores na área de concessão, a um nível de qualidade, segurança, eficiência e fiabilidade do serviço de fornecimento de energia eléctrica, nos termos da legislação aplicável;
- b) Estabelecer cooperação formal com os órgãos locais do Estado e com as autarquias locais de acordo com os procedimentos definidos pela entidade competente;
- c) Atender, em tempo útil ao pedido de cada requerente abrangido pela área da concessão, desde que a instalação eléctrica esteja adequada às condições técnicas estabelecidas para o efeito;
- d) Assegurar que a instalação e o equipamento eléctrico do consumidor estejam de acordo com as normas aplicáveis;
- e) Observar as normas de segurança de instalações eléctricas em vigor;
- f) Publicar os termos e condições em que oferece os seus serviços, incluindo, entre outros o formulário para requisição de ligação, tabelas de preços em função da potência requisitada;
- g) Celebrar um contrato com a concessionária de transporte a que estejam ligadas as suas instalações;
- h) Instalar, operar e manter os aparelhos e instalações necessários para providenciar protecção contra falhas, nomeadamente a perda súbita de capacidade, avarias de equipamento ou in fiabilidade de fornecimento as concessionárias-consumidoras, bem como providenciar protecção para outras situações de emergência ou de contingência como se possa razoavelmente prever.
- i) tomar as medidas necessárias para aumentar a eficiência operacional e económica da actividade autorizada, com vista a assegurar a qualidade, segurança, eficiência e fiabilidade dos serviços prestados;
- j) ligar todos os consumidores na área geográfica da concessão, elaborando para o efeito um plano de expansão da rede de distribuição, desde que reúnam todos os requisitos estipulados no presente regulamento;
- k) permitir o acesso à rede de distribuição sem discriminação para aqueles consumidores não sujeitos à exclusividade de fornecimento e as concessionárias localizados dentro da sua área de distribuição;
- l) assumir a responsabilidade por avarias causadas ao contador, aparelhos, ou material do distribuidor, causadas pelo próprio distribuidor na reparação, durante a manutenção do equipamento, em razão do uso normal dos materiais ou aparelhos, ou ainda, decorrentes do aumento da potência contratada requerida pelo

consumidor, sem a prévia substituição do contador e/ou aparelhos necessários à compatibilização com a nova potência de fornecimento;

- m) cumprir as normas aplicáveis de segurança aconselhar sobre a protecção do equipamento instalado ou interferência com o fornecimento a outros consumidores;
- n) celebrar contratos com todos os utilizadores e consumidores a que estejam ligados à sua rede;
- o) realizar campanhas educativas sobre o uso da energia eléctrica, os direitos e obrigações dos consumidores e do distribuidor, a eficiência energética, o consumo consciente e os riscos relacionados com a realização de actividades perto da rede de energia eléctrica;
- p) manter o cadastro de todas as interrupções realizadas, quer de emergência quer planificadas, com informações sobre a causa das interrupções, a data, duração, localização, número dos consumidores afectados, cópia das notificações prévias enviadas e acções empreendidas, sem prejuízo de outras informações solicitadas pela ARENE;
- q) manter o cadastro dos consumidores, incluindo dados de identificação dos contadores, com endereço daqueles e os testes efectuados, compreendendo a data de realização, tipo do teste e outros dados que permitam a verificação dos cálculos;
- r) apresentar anualmente, ou sempre que solicitado pela ARENE e/ou pelo Gestor do SEN, a Declaração de Necessidade de Compra de Energia para o atendimento dos seus consumidores;
- s) comprar a energia eléctrica necessária para atender os seus consumidores mediante procedimentos públicos, transparentes e competitivos;
- t) assinar um Contrato de Gestão da Rede de Distribuição com o Gestor do SEN, disponibilizando as instalações de distribuição sob a sua concessão para a coordenação e gestão da operação integrada do sistema pelo Gestor do SEN;
- u) elaborar e submeter o Plano de Expansão do Distribuição à aprovação da autoridade competente/ ARENE e com conhecimento Gestor do SEN.
- v) notificar o Gestor do SEN relativamente a quaisquer circunstâncias que afectem ou alterem a capacidade do sistema de distribuição, observados os prazos e demais condições definidos no Contrato de Gestão, Código da Rede e demais legislação aplicável;
- w) disponibilizar ao Gestor do SEN os dados solicitados por este e necessários à operação do sistema;
- x) aferir e manter a medição dos sistemas de supervisão, controle e aquisição de dados da rede para fins operacionais;
- y) manter registos contabilísticos separados com as despesas e custos referentes às actividades de distribuição e comercialização de energia eléctrica a consumidores finais e consumidores livres.

- z) celebrar um acordo com a concessionária de produção em regime de Produção fixa ou embebida ligado à sua rede e certificar-se de que o sistema tem capacidade necessária para receber esse fornecimento.
- aa) emitir pareceres sobre a disponibilidade de fornecimento de energia eléctrica.

ARTIGO 67

(Área de distribuição)

1. As redes de distribuição a serem instaladas pela concessionária de distribuição, deverão abranger as artérias, largos e praças situados dentro dos perímetros das áreas servidas, e serão ampliadas à medida que esses perímetros se alargarem, desde que haja uma regular sequência de habitações, ou de novos bairros, de acordo com o Plano de Expansão apresentado pela concessionária e aprovado pela Entidade Competente.
2. As baixadas ou ramais e transformadores, e respectivas portinholas, serão instaladas e conservadas pela empresa Concessionária e farão parte da rede de distribuição.
3. Quando a ligação de um consumidor à rede de distribuição da sua área implicar um investimento adicional não previsto nos planos de Expansão da empresa Concessionária mas que o consumidor decida efectuar o investimento para a sua instalação, a empresa Concessionária tomará a plena propriedade do investimento realizado pelo consumidor mediante reembolso ao consumidor dos montantes despendidos através de um esquema de compensação de crédito e débito nas facturas de fornecimento de energia eléctrica.
4. Para o efeito da aceitação técnica da ligação prevista no número anterior, deverá a empresa Concessionária, sem prejuízo da fiscalização pelas entidades competentes, fiscalizar tecnicamente a construção prevista e solicitar a realização de ensaios que entendam necessários, após o que, e entendendo-se estarem os elementos construídos e/ou instalados em condições técnicas de exploração, proceder-se ao esquema de reembolso.

ARTIGO 68

(Subsídio cruzado)

A menos que de outra forma autorizado e ordenado pela Entidade Competente, a concessionária conduzirá a sua actividade concessionada de forma a evitar Subsídios Cruzados.

ARTIGO 69

(Obrigações dos Consumidores e Utilizadores da Rede de Transporte e Distribuição)

Além das obrigações constantes da Lei de Electricidade e demais legislação aplicável, e conforme reflectido no contrato celebrado com a concessionária de transporte e de distribuição, os consumidores e utilizadores da rede de distribuição devem:

- a) facilitar a fiscalização técnica por parte do distribuidor e da ARENE, assegurando o acesso livre e seguro ao local de fornecimento e às instalações eléctricas necessárias ao fornecimento;
- b) pagar as taxas e tarifas aprovados pela ARENE para o consumo de energia;

- c) cumprir as exigências técnicas e de segurança com respeito à rede, equipamentos e instalações;
- d) fornecer as informações necessárias para fins de facturação;
- e) manter os equipamentos em condições de segurança;
- f) promover a conservação das instalações particulares;
- g) consultar com antecedência o distribuidor sobre a ligação de projectos de uso intensivo de energia;
- h) fornecer as informações requisitadas pela ARENE e pelo Gestor do sem; e
- i) Solicitar parecer à concessionária sobre a disponibilidade de energia para novas infra-estruturas ou em caso de alteração da potência inicial da respectiva instalação.

ARTIGO 70

(Ligação dos consumidores à Rede Eléctrica Nacional)

1. A ligação directa à Rede Eléctrica Nacional de consumidores finais só será permitida, nos casos em que a potência contratada, por ponto de entrega, satisfaça as condições a estabelecer por Diploma do Ministro que superintende a área de energia, sob proposta da sociedade Concessionária da Rede Eléctrica Nacional e sujeito ao parecer da ARENE.
2. Como parte do processo da aprovação do projecto de construção de infraestruturas que requerem fornecimento de energia eléctrica da rede eléctrica nacional, o proponente deve solicitar o parecer prévio da concessionária de transporte ou distribuição sobre a disponibilidade de energia eléctrica.
3. O parecer sobre a disponibilidade de energia eléctrica do número anterior, é extensiva sempre que se mostrar necessária a alteração da potência inicial dos consumidores ligados a Rede Eléctrica Nacional.
4. O parecer indicado nos números 2 e 3, não é obrigatório para a construção de residências unifamiliares, mas é recomendável para os efeitos de planeamento do concessionário de transporte ou distribuição.
5. O parecer da concessionária de transporte ou distribuição, deve ser emitido num prazo máximo de 25 dias úteis.
6. No caso da concessionária de transporte ou distribuição não tiver disponibilidade para fornecer energia, o requerente, nos termos da lei, pode identificar outras formas de fornecimento de energia para o seu empreendimento.
7. O parecer de disponibilidade de energia emitido pela concessionária deve ser submetido aos Órgãos Locais do Estado e Órgãos Autárquicos que são responsáveis pela aprovação do projecto e emissão da Licença de Construção.
8. No caso de alteração da potência inicial, o parecer de disponibilidade de energia eléctrica emitido pela respectiva concessionária deve ser submetido a autoridade competente.

ARTIGO 71

(Contrato com a concessionária de produção, distribuição e consumidores)

1. A concessionária de distribuição deve estabelecer contratos com todas as concessionárias e consumidores a que estejam ligadas as suas instalações.
2. A concessionária de comercialização pode celebrar um contrato de compra de energia com a concessionária de produção ou um outro fornecedor, para satisfazer as necessidades de todos os seus consumidores.

3. A concessionária de comercialização deve acordar com a concessionária de distribuição, uma tarifa para o uso do sistema de distribuição para o transporte de energia necessária para fornecimento aos consumidores.
4. Os contratos comerciais entre as concessionárias, devem ser encaminhados à ARENE para conhecimento.

SECÇÃO IV

Ligação da rede de distribuição

ARTIGO 72

(Produção fixa ou embebida)

1. A concessionária de distribuição deve celebrar um acordo com a concessionária de produção ligado à sua rede e certificar-se através de um estudo de integração que o sistema tem capacidade necessária para receber esse fornecimento.
2. A entrada em operação comercial da produção embebida, está sujeita a aprovação do Gestor do SEN.
3. A concessionária de produção deve assegurar que as unidades de produção e qualquer equipamento incorporado:
 - a) Sejam capazes de operar numa base contínua a uma frequência de sistema de 50 Hz;
 - b) Cumpram os requisitos necessários para uma operação segura e contínua do sistema, inclusive as normas de qualidade conforme o disposto no presente Regulamento.
4. A entidade competente pode definir e emitir outros requisitos para as unidades de produção ou qualquer equipamento que nelas se encontre.

ARTIGO 73

(Pedido de Ligação)

1. O pedido de ligação deve ser dirigido a concessionária de distribuição.
2. Para além do pedido, o requerente deve:
 - a) Pagar o custo aplicável do estabelecimento da ligação, quando aplicável;
 - b) Assegurar que a concessionária tenha acesso livre e seguro ao local;
 - c) Efectuar um depósito, quando solicitado pela concessionária;
 - d) Cumprir as exigências feitas pela concessionária com respeito à rede e instalações eléctricas;
 - e) Fornecer a informação requerida para efeitos de facturação;
 - f) Facilitar o processo de fiscalização técnica e pagar as respectivas taxas de inspecção, que correspondem a um processo de fiscalização técnica da instalação a contratar, com vista a garantir que as normas técnicas de segurança e de qualidade, fiabilidade da rede são cumpridas.
3. A concessionária de distribuição deve tramitar e efectuar a ligação dentro do prazo máximo de 15 dias, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 74

(Contrato de Ligação)

O Contrato de Ligação de Energia Eléctrica a ser celebrado entre o distribuidor e os consumidores da respectiva área de distribuição, deve obedecer o disposto no presente regulamento e respectivo modelo, devendo conter, entre outras:

- a) identificação do consumidor, incluindo o seu nome, identificação, endereço e pormenores de contacto;
- b) o objecto da contratação, a identificação da instalação, da tensão de fornecimento, da capacidade contratada e da categoria tarifária;
- c) o prazo de validade;
- d) as condições de facturação, incluindo a contagem pré-paga e, no caso de ser pós-paga, a periodicidade de emissão, formas e prazos;
- e) as informações sobre o equipamento de medição e os dispositivos que permitam a interrupção do uso do sistema;
- f) Mecanismos de reclamação e resolução de litígios;
- g) A necessidade de se proceder à construção ou modificação dos pontos de entrada e/ou de saída;
- h) Necessidade de se proceder à instalação de quaisquer aparelhos ou à extensão e/ou reforço do sistema existente;
- i) A necessidade de se obterem as autorizações e licenças respectivas;
- j) Necessidade de se instalarem contadores ou outros aparelhos de medição que permitam a concessionária medir a electricidade nos pontos de entrada e/ou de saída;
- k) A necessidade de se instalarem dispositivos que permitam interromper o fornecimento em caso de falha num determinado ponto de entrega;
- l) A necessidade de prestação de caução ou garantia bancária, seus termos e condições;
- m) A data prevista para a conclusão das obras que se revelem necessárias;
- n) As condições de rescisão e as penalizações por incumprimento dos termos contratuais;
- o) As condições de interrupção do fornecimento do serviço;
- p) Os custos a serem suportados pelas partes, relativamente aos actos e equipamentos acima enunciados.

ARTIGO 75

(Recusa de ligação)

1. A concessionária de distribuição pode recusar a ligação até que o requerente cumpra as condições da concessionária, autorizadas pela entidade competente.
2. A concessionária pode igualmente recusar fornecer energia eléctrica:
 - a) Se o requerente for declarado insolvente ou falido;
 - b) Se as instalações eléctricas do requerente forem inadequadas;
 - c) Por dívida e não pagamento por parte do requerente;

- d) Por não pagamento do depósito requerido.
3. A concessionária deve informar o requerente dos motivos da recusa ou demora na ligação.
 4. Se o requerente não concordar com os motivos apresentados pela concessionária, pode apresentar recurso a ARENE no prazo de cinco dias sob pena de caducidade.

ARTIGO 76

(Construção de novas linhas)

1. Se para satisfazer qualquer solicitação de fornecimento, for indispensável construir novas linhas, a obrigação de fornecimento só se mantém quando um ou mais consumidores garantam colectivamente, durante cinco anos, um consumo mínimo anual de 3600 kWh por cada hectómetro de linha a construir.
2. A garantia referida no número anterior é assegurada através da aprovação do plano de expansão.
3. Para efeitos de aplicação deste artigo, o reforço da secção ou estabelecimento de novos condutores em traçados já existentes dentro dos municípios ou distritos não é considerado estabelecimento de novas linhas.
4. As linhas a que se refere o número 1 do presente artigo deverão ficar concluídas e prontas para o normal funcionamento do serviço, no prazo máximo de dois meses a contar da data da requisição, se o comprimento da linha for igual ou inferior a 500m, ou, no prazo máximo de 4 meses, se for superior.
5. As instalações estabelecidas nos termos e condições deste artigo ficam fazendo parte integrante do património da concessionária de distribuição, nas mesmas condições de quaisquer outras anteriormente estabelecidas, mantendo-se a obrigação de fornecimento de energia, a quaisquer consumidores que por elas possam a vir ser servidos.

ARTIGO 77

(Comparticipação)

1. O requerente qualificado cujo atendimento dependa da construção de rede de Média Tensão (MT) ou Baixa Tensão (BT) que não estejam incluídas no Plano de Expansão, deve participar no pagamento do investimento de extensão eléctrica.
2. Esta participação consiste em valores calculados com base na potência a ser contratada pelo interessado e no valor de referência (VR) estabelecido em metcais/kW, para os níveis de baixa, média e alta tensão, conforme a fórmula abaixo:
$$CP = CEx - PC \times VR$$

Onde:

CP = Participação do interessado,
CEx = Custo da extensão de rede necessária ao atendimento,
PC = Potência contratada pelo interessado (kW).
3. O valor de referência sendo igual ao somatório dos valores a serem pagos pelo consumidor pela potência contratada, durante um período de 36 meses.
4. Os custos da extensão da rede de distribuição para a electrificação do requerente qualificado, serão calculados com base nos seguintes critérios:

- a) Existência de um plano de extensão da rede já submetido à entidade competente;
- b) Custo da extensão da rede, assegurando a qualidade de fornecimento estabelecido nas normas técnicas;
- c) previsão a curto e/ou médio prazo de ligação de novos consumidores nesta extensão;
- d) Traçado da extensão ao longo de uma via pública ou em área privada;
- e) Tensão da extensão (MT ou BT);
- f) Impacto na qualidade de fornecimento eléctrico aos consumidores já existentes e ao requerente.

ARTIGO 78

(Instalação particular)

1. O estabelecimento de instalações particulares, derivações, caixas de coluna e colunas montantes, bem como a sua conservação, competem aos interessados, e obedecerão às normas de segurança e de padrões de operação de instalações eléctricas, competindo a concessionária a sua fiscalização e manutenção, nos termos da legislação vigente.
2. A concessionária será reembolsada das despesas que fizer com o estabelecimento de instalações particulares.

ARTIGO 79

(Avarias e prejuízos)

1. O consumidor é responsável pelas avarias por ele causadas, ao contador ou a qualquer outro aparelho e material da concessionária de distribuição, e pelos prejuízos resultantes da falta de cumprimento das obrigações impostas pela lei.
2. O consumidor ficará isento de responsabilidade no caso de avarias causadas pelo pessoal da concessionária de distribuição durante a reparação ou manutenção das instalações, ou pelo uso normal dos materiais ou aparelhos.
3. Se a concessionária de distribuição não tiver substituído o contador ou outros aparelhos nos casos em que seja requerida pelo consumidor uma nova potência contratada, o consumidor ficará isento de responsabilidade no caso de avarias provocadas por sobrecarga proveniente do aumento da potência contratada.

ARTIGO 80

(Iluminação Pública)

A concessionária de distribuição deve construir, operar e manter sistemas de iluminação pública conforme solicitado, pelo Município ou órgão local do Estado, definindo as correspondentes condições comerciais, tal como estabelecido no contrato de concessão e legislação aplicável.

Secção V

Excedente

ARTIGO 81

(Venda do Excedente)

1. A instalação de produção para uso particular ligada à Rede Eléctrica Nacional, referida no artigo anterior pode celebrar um contrato de venda do excedente da sua capacidade não utilizada e não consumida com o Gestor da Rede Eléctrica Nacional ou com a Concessionária da rede eléctrica nos termos a negociar entre as partes.
2. Para efeito de venda de excedente será apenas considerado o volume de energia fornecida em kWh ou MWh, ficando excluído a potência disponível em kW ou MW.
3. A energia excedentária a ser fornecida nos termos indicados no número anterior, não deve exceder 1/3 (um terço) do volume de energia que a instalação poderá produzir anualmente nas condições de operação contínua na sua potência máxima instalada, assumindo-se um factor de potência de 0,9.
4. No caso em que se exceda o limite indicado no número 2 do presente artigo, a Entidade Competente deverá condicionar a continuação da venda de energia à obtenção de uma concessão para a produção e comercialização de energia, nos termos do presente regulamento e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 82

(Requisitos para a venda de excedente)

A venda do excedente referida no número 1 do artigo anterior estará ainda sujeita as seguintes condições principais:

- a) Estar devidamente licenciada pela autoridade competente para exercer a actividade de autoprodução;
- b) Ter a sua instalação eléctrica de autoprodução interligada com a rede eléctrica da Concessionária ou com o SEN.
- c) Possuir, na fronteira entre esta e a rede eléctrica, um sistema adequado de medição e contagem de energia;
- d) Cumprir com os requisitos mínimos exigíveis para a interligação de uma fonte de geração de energia com a rede, conforme o Código de Rede e demais instrumentos normativos aplicáveis, para garantir a operação sincronizada ou em paralelo com a rede eléctrica, bem como os requisitos de segurança do sistema eléctrico, pessoas, bens e ambiente;
- e) Assegurar que os requisitos exigidos no número anterior sejam previamente testados e aprovados pela Concessionária e, quando aplicável, pelo Gestor do SEN, onde a instalação de autoprodução estiver directamente ligada;
- f) Mediante o licenciamento ou autorização pela Entidade Competente para a venda do excedente, celebrar um contrato de comercialização de energia com a Concessionária ou, quando aplicável, com o Gestor do SEN.

ARTIGO 83

(Segurança de instalação fornecedora de excedente)

1. Para garantir os requisitos mínimos de segurança, fiabilidade e operação da unidade produtora de energia, interligada e sincronizada com a rede eléctrica, a mesma deverá no mínimo:

- a) Instalar, junto ao alimentador da interligação com a rede, uma unidade de protecção e corte em carga, podendo, caso seja indispensável, a sua visibilidade e operabilidade remota a partir do centro de despacho ou da concessionária ser exigível no acto da inspecção da instalação para operação sincronizada com a rede;
 - b) Instalar, junto ao alimentador da interligação com a rede, uma unidade seccionadora de abertura e fechamento sem carga, podendo, caso seja indispensável, a sua visibilidade e operabilidade remota a partir do centro de despacho ou da concessionária ser exigível no acto da inspecção da instalação para operação sincronizada com a rede;
 - c) Mediante a apresentação de um projecto eléctrico da instalação a ser interligada com a rede para a venda do excedente, realizar os testes de interligação e operação sincronizada com a rede que forem exigidos pela Concessionária ou pelo Gestor do SEN, devendo estes aprovar a interligação quando os testes forem realizados com sucesso;
 - d) Adoptar um meio de comunicação seguro e fiável a ser aprovado pelo Gestor do SEN para a comunicação regular ou em casos de emergência com o centro de despacho ou a concessionária.
2. Para a venda do excedente, os autoconsumidores são responsáveis por todos os encargos associados à instalação dos equipamentos previsto na alínea a) e b) do número anterior, sem prejuízo da possibilidade de negociação com a Concessionária, quando haja interesse e iniciativa desta na compra do excedente.

ARTIGO 84

(Princípios para a venda do excedente)

1. Não sendo obrigação da Concessionária ou do Gestor do SEN a compra do excedente das instalações de autoconsumo, observadas as demais condições técnicas e de segurança exigíveis, a venda do excedente será feita mediante termos comerciais negociados entre as partes e aprovados pela ARENE, ou na base de tarifas a aplicar nos contratos, conforme sejam estabelecidas pela autoridade competente.
2. A venda do excedente de autoconsumo poderá ainda ser efectuada através da intermediação de um Agregador contratado pelo autoconsumidor, que esteja devidamente licenciado ou autorizado pela autoridade competente para a compra e venda de energia eléctrica no mercado.
3. Uma vez estabelecidas as tarifas para a venda de excedente, as partes podem adoptar o sistema de facturação única baseada nos fluxos bidireccionais e as respectivas tarifas, assumindo a facturação líquida dos volumes contabilizados entre a importação e exportação de energia dentro do período de facturação.
4. Com relação ao número anterior o mecanismo deverá salvaguardar o cumprimento das obrigações fiscais que forem associadas a tal actividade comercial pelas autoridades competentes.
5. Tratando-se de venda de excedente, através de um autoconsumidor ligado a rede a contagem deve ser feita com base em contadores bidireccionais.

ARTIGO 85

(Medição e contagem de energia fornecida)

1. A medição e contagem de energia fornecida pela concessionária deverá ser feita através de equipamentos de medição e contagem instalados, preferencialmente, no ponto de entrega.
2. A concessionária é obrigada a instalar equipamentos de medição e contagem da energia eléctrica nas unidades consumidoras e nas instalações de iluminação pública que lhe forem concessionadas, devendo tais equipamentos de medição e contagem obedecerem as especificações técnicas aprovadas pela entidade competente.
3. Os equipamentos de medição e contagem, bem como os respectivos acessórios, são propriedade da concessionária, ficando o consumidor fiel depositário destes, nos casos em que estes estejam instalados no interior das suas instalações.
4. Os equipamentos de medição e contagem devem ser aferidos sempre que se mostrar necessário, pela concessionária e/ou pela entidade competente, como medida preventiva contra eventuais deficiências no funcionamento.
5. A concessionária fornecerá equipamento de medição e contagem e manterá registos de todos os fluxos de energia eléctrica em todos os pontos de entrega numa base horária ou como for estabelecido em contrato com o Gestor do SEN.
6. Quando o equipamento de medição e contagem não for fiável ou adequado para registar os fluxos de energia eléctrica, ou não estiver a funcionar ou a funcionar com defeito, a concessionária fará a medição e contagem por estimativa, considerando o histórico dos últimos 3 (três) meses de consumo efectivo ou outros métodos disponíveis.
7. A concessionária fornecerá ao Gestor do SEN acesso aos registos dos dados dos equipamentos de medição e contagem medidos ou estimados.
8. A concessionária reserva-se o direito de cobrar ao consumidor pelos encargos decorrentes da danificação de equipamentos de medição e contagem por factos imputáveis a este.
9. Para efeitos comparativos além de equipamentos de medição e contagem pertencente a concessionária, o consumidor pode se assim entender, sujeito a aprovação da concessionária, adquirir e instalar por sua conta outros equipamentos de medição e contagem, devendo esses equipamentos serem de um dos tipos oficialmente aprovados e da mesma classe de precisão que os instalados pela concessionária e que estejam devidamente aferidos e selados.

Seção VI

Comercialização de Energia Eléctrica

ARTIGO 86

(Venda de Energia Eléctrica)

1. A actividade de comercialização de energia eléctrica compreende a venda de energia eléctrica a um consumidor para utilização própria ou para efeitos de venda a terceiros a preço e tarifa, conforme o caso, determinado em conformidade com a legislação aplicável.
2. O exercício da actividade de comercialização carece de uma concessão.

ARTIGO 87

(Obrigações específicas da concessionária de comercialização)

A concessionária para a execução das actividades de comercialização de energia eléctrica tem a obrigação de:

- a) Estabelecer um acordo para troca de informações com a(s) concessionária(s) de distribuição ou transporte, cuja(s) rede(s) alimenta(m) aos seus consumidores, e agir de acordo com todas as obrigações relevantes como estabelecido nas condições gerais de fornecimento de energia eléctrica, incluindo os deveres de informação e outros especificados neste Regulamento;
- b) Publicar os termos e condições em que vai oferecer os seus serviços;
- c) Apresentar um Contrato Promessa de compra e venda com o Produtor de energia e outro com o distribuidor na área onde pretenda fornecer a energia antes de iniciar suas actividades.
- a) apresentar comprovativo de capacidade para garantir o fornecimento de energia eléctrica mediante contrato de compra ou produção e armazenamento de energia quer pela produção para o consumo próprio ou de terceiro;
- b) demonstrar que tem acesso à Rede Eléctrica Nacional e/ou outra rede de transporte e/ou distribuição;
- c) obter a aprovação junto da ARENE do respectivo preço de compra e da tarifa de venda ao(s) consumidores; e
- d) cumprir com a legislação e regulação aplicáveis, bem como com as disposições estipuladas em normas, directivas e directrizes emitidas pelo Gestor do SEN e pela ARENE.

ARTIGO 88

(Relações com o consumidor)

1. A concessionária de comercialização proporcionará aos consumidores um pacote de informação contendo, designadamente:
 - a) Informação sobre tarifas e condições de fornecimento;
 - b) Procedimentos de pagamento;
 - c) Causas e procedimentos para interrupção de fornecimento, incluindo os prazos de pré-aviso;
 - d) Procedimentos necessários para a religação;

- e) Meios de solucionar disputas de facturação;
 - f) Resolução de disputas.
2. A concessionária deve apoiar o consumidor ou qualquer pessoa que requeira uma ligação a seleccionar a tarifa ou taxa de fornecimento mais económica.
 3. A concessionária deve informar os consumidores das mudanças de tarifas e taxas.
 4. A concessionária obriga-se a informar os consumidores sobre os métodos de leitura e facturação.

ARTIGO 89

(Contrato de fornecimento)

1. O contrato de fornecimento de energia eléctrica será titulado por documento escrito, devendo o seu clausulado obedecer ao estabelecido no presente Regulamento;
2. Para efeitos do número anterior, as concessionárias de comercialização devem submeter à a provação da entidade competente, ouvida a ARENE, até sessenta dias após a entrada em vigor do presente regulamento, propostas de contratos tipo relativamente às condições gerais a estabelecer com os seus consumidores;
3. A Entidade Competente deve proceder á a provação do contrato-tipo referido no número anterior no prazo de trinta dias a contar da data da recepção das respectivas propostas;
4. Sempre que considerem necessário, as concessionárias de comercialização submeterão à aprovação da entidade competente alterações aos contratos-tipo em vigor;
5. O contrato de fornecimento tem por objecto uma instalação ou, por acordo entre as partes diversas instalações de utilização;
6. Para cada instalação, será definida a tensão de fornecimento, a potência contratada e a opção tarifária a considerar para efeitos de facturação.
7. Os Contratos de Fornecimento de Energia Eléctrica podem ser diferenciados em função dos distintos segmentos de consumidores, tais como domésticos, sociais, comerciais, industriais e entre empresas, bem como das características técnicas do fornecimento, próprias de cada segmento.
8. Os Contratos de Fornecimento de Energia Eléctrica devem ser arquivados e mantidos à disposição da ARENE para fins de fiscalização.

ARTIGO 90

(Cessão da posição contratual ou mudança da designação do consumidor)

1. O consumidor só pode transmitir a terceiros a sua posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica, desde que obtenha da concessionária de comercialização consentimento escrito para o efeito.
2. Para e feitos da obtenção do consentimento referido no número anterior, o consumidor deve comunicar por escrito, a concessionária de comercialização, a vontade de proceder à cessão da posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica, incluindo o nome e a morada do novo consumidor, com antecedência mínima

de 15 (quinze dias), em relação à data prevista para a cessão de posição contratual, devendo a concessionária de comercialização responder dentro do referido prazo.

3. Igual procedimento será tomado se for efectuada qualquer mudança de nome, firma ou denominação social.
4. No caso de cessão, este instrumento deverá especificar que ao novo consumidor cumpre respeitar as cláusulas contratuais, com todos os encargos que caibam ao cedente.
5. A concessionária de comercialização poderá recusar a transferência da cessão caso exista alguma conta pendente de pagamento.

ARTIGO 91

(Mudança de fornecedor)

1. O consumidor que quiser mudar de fornecedor deve pagar os custos da transacção, nos termos a estabelecer pela Entidade Competente.
2. O consumidor com potência contratada superior a 200 kVA só pode mudar de fornecedor, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministro que superintende a área de energia.
3. O limite de potência contratada estabelecido no número 2 poderá ser revisto pelo Ministro que superintende a área de energia.

ARTIGO 92

(Rescisão do contrato de fornecimento de energia)

1. Caso o consumidor deseje rescindir o contrato de fornecimento de energia eléctrica, notificará a concessionária de comercialização e a concessionária de distribuição da sua pretensão com a seguinte antecedência mínima:
 - a) Caso se trate de um consumidor com potência contratada superior a 39,6 kVA, 90 (noventa) dias.
 - b) Para os demais casos, trinta dias.
2. Decorrido este período, a concessionária de comercialização procederá ao corte de fornecimento de energia eléctrica e fará a devolução ao consumidor do montante correspondente ao depósito dos valores devidos.
3. O limite de potência contratada estabelecido no número 2 poderá ser revisto pelo Ministro que superintende a área de energia.

ARTIGO 93

(Cedência de energia a terceiros)

1. O consumidor não poderá ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia eléctrica adquirida, salvo quando assim for autorizado pelo Entidades competentes.
2. Considera-se cedência de energia eléctrica a terceiros, a veiculação de energia eléctrica entre instalações de utilização distintas, ainda que tituladas pelo mesmo consumidor.

SECÇÃO VII

Caução e facturação

ARTIGO 94

(Depósitos do consumidor)

1. A concessionária pode exigir ao requerente o estabelecimento de uma garantia, sem prejuízo do cumprimento das regras de pagamento pontual das facturas;
2. A garantia exigida ao requerente não deverá exceder um montante equivalente a três vezes a média da conta trimestral do consumidor num ciclo de facturação trimestral, ou três vezes a facturação média mensal de um consumidor que esteja num ciclo de facturação mensal;
3. Se a utilização real for de pelo menos duas vezes o montante das facturações estimadas, pode ser calculada uma nova garantia, a ser actualizada no prazo de trinta dias sob pena de a concessionária pôr fim ao fornecimento com fundamento no incumprimento da exigência de depósito.
4. A concessionária deverá manter registos que mostrem:
 - a) Nome e endereço de cada depositante;
 - b) Quantia e data do depósito; e
 - c) Cada transacção relativa ao depósito.
5. Para cada requerente de que seja recebido um depósito, a concessionária emitirá um recibo de depósito, devendo fornecer os meios através dos quais o depositante possa fazer uma reclamação se o recibo se perder.
6. Deve ser mantido um registo de cada depósito não reclamado pelo menos durante quatro anos, período durante o qual a concessionária deverá fazer esforços razoáveis para devolver o depósito.
7. Se a ligação não for restabelecida ou, depois da rescisão do contrato de ligação ou do contrato de fornecimento de energia eléctrica, a concessionária deve pronta e automaticamente reembolsar o depósito do consumidor acrescido do juro vencido no saldo, calculado com base na correcção monetária oficial, se a houver, que exceda as contas não pagas da electricidade já fornecida.

ARTIGO 95

(Forma de prestação de garantia)

1. É obrigatório que a garantia acima mencionada tome a forma de garantia bancária para todos os consumidores de Alta e Média Tensão, e Grandes Consumidores de Baixa Tensão.
2. Os consumidores Domésticos e de Serviços, em Baixa Tensão, podem optar pela apresentação da garantia bancária, ou alternativamente, pelo depósito de uma caução à responsabilidade da concessionária.
3. A garantia bancária deve ter uma validade de 1 (um) ano, no mínimo, renovável enquanto durar o contrato de fornecimento, sem prejuízo do cumprimento das regras de pagamento pontual das facturas, e tomando em consideração as excepções previstas no contrato de concessão.
4. Estão isentas de apresentação de garantia bancária as entidades governamentais.

ARTIGO 96

(Procedimentos de facturação)

1. A concessionária deve apresentar aos consumidores facturas mensais ou trimestrais de fornecimento ou de distribuição de energia eléctrica imediatamente após a leitura dos contadores, ou com base numa quantia fixa mensal ou trimestral se assim for acordado;
2. A factura do consumidor deve incluir, nomeadamente, a seguinte informação:
 - a) Potência instalada e contratada;
 - b) Número do contrato;
 - c) Número do contador;
 - d) A data e leitura do contador se o contador for lido pela concessionária;
 - e) Número e o tipo de unidades facturadas;
 - f) A tarifa ou taxa aplicável;
 - g) Data limite de pagamento da factura;
 - h) A quantia pro rata a ser paga e o consumo estimado que constitui a base desta quantia; e
 - i) A determinação da facturação ajustada para o montante real a ser pago comparado com montantes pro rata já pagos.
3. Em caso de disputa entre o consumidor e a concessionária relativamente à facturação, a concessionária deve fazer uma investigação, e reportar os resultados ao consumidor e até a resolução da disputa não se exigirá ao consumidor o pagamento de parcelas em disputa na facturação que excedam o valor de utilização média daquele consumidor para o período de facturação a taxas correntes.

ARTIGO 97

(Sanções por Incumprimento)

1. Caso o consumidor transgrida alguma das condições referidas no artigo precedente, a concessionária de distribuição, pode pôr fim ao fornecimento de acordo com o presente Regulamento.
2. A cessação da relação contratual prevista no número anterior do presente artigo, é antecedida de um processo de aferição das razões que originaram a situação – não parece alinhado com o tal artigo precedente
3. A medida acima referida não prejudica a cobrança do consumo, calculado por estimativa da electricidade utilizada e não paga pelo consumidor nem a correspondente acção penal nos termos da Lei nº 12/2022, de 11 de Julho.

ARTIGO 98

(Contrato com o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional)

A concessionária de comercialização obriga-se a celebrar um acordo de troca de energia com o Gestor do SEN para quantidades que excedam qualquer compra directamente contratada de outro fornecedor ou qualquer saldo entre o consumo real e a quantidade contratada.

CAPÍTULO V
MONITORIA, INSPECÇÃO E LITÍGIOS

SECÇÃO I
Monitoria e inspecção

ARTIGO 99
(Livre Concorrência)

1. A concessionária não impedirá, obstará ou tentará impedir o envolvimento nem a entrada de outros concessionários ou potenciais concorrentes:
 - a) Na indústria de fornecimento de electricidade na República de Moçambique;
 - b) Na actividade de importação ou exportação de electricidade para ou da República de Moçambique, à menos que a concessionária seja orientada nesse sentido pela lei ou pelos regulamentos e Normas aplicáveis.
2. A concessionária não se envolverá em qualquer forma de actividade de monopólio proibida pelas leis da República de Moçambique ou em violação de qualquer regulamentos e Normas aplicáveis.
3. A concessionária não colaborará com outros concessionários na preparação e negociação com a Entidade Competente em assuntos relacionados ou que afectem as tarifas de electricidade ou outros encargos aplicados aos consumidores.
4. A concessionária conduzirá a sua actividade numa base não discriminatória, com respeito por todas as partes envolvidas, sem mostrar por ninguém preferência injustificada.

ARTIGO 100
(Contabilidade regulatória)

1. A concessionária preparará demonstrações financeiras de acordo com as normas e procedimentos de contabilidade regulamentares adoptados pela ARENE em separado para a actividade concessionada e para qualquer outra actividade em que a concessionária possa estar envolvida.
2. A concessionária distribuirá as despesas comuns pela sua actividade concessionada e pelos outros tipos de actividades numa base razoável conforme as práticas empresariais geralmente aceites.

ARTIGO 101
(Relatório de desempenho)

1. A concessionária, no fim de cada ano financeiro, preparará e submeterá à ARENE, na forma prescrita pela entidade competente, um relatório das operações e serviços da concessionária, bem como sobre em que medida estão a ser cumpridas as condições de concessão.
2. A concessionária submeterá à ARENE, a seu pedido, na forma e no prazo estabelecidos pela ARENE, toda a informação, incluindo informação fornecida a outras entidades públicas, que seja considerada razoavelmente necessária para conduzir as suas responsabilidades regulamentares autorizadas.

3. A informação fornecida á Entidade Competente pela concessionária será considerada pública a menos que decidido em contrário pela ARENE mediante pedido específico da concessionária nos casos em que o dano comercial para a concessionária não justifique ou compense o interesse público servido pela revelação.

ARTIGO 102

(Monitoria e Fiscalização)

1. A ARENE acompanhará, fiscalizará e supervisionará o cumprimento pela concessionária das condições de concessão abrangendo as áreas administrativa, contabilística, comercial, técnica, económica e financeira, podendo estabelecer directrizes de procedimento ou sustar acções que considere incompatíveis com as exigências na prestação do serviço adequado realizado por um operador razoável e prudente.
2. A ARENE pode, a qualquer momento, inspeccionar os registos contabilísticos da concessionária, podendo requerer uma auditoria técnica e/ou contabilística às actividades do mesmo.
3. Mediante reclamação justificada de terceiros ou por sua própria iniciativa, a Entidade Competente pode dar início a uma investigação do cumprimento da concessão pela concessionária, inclusivamente examinando-se as práticas empresariais da concessionária com respeito à actividade concessionada ou a qualquer negócio associado.
1. Para efeitos do disposto dos números 1 e 2 do presente artigo, compete à ARENE, nomeadamente:
 - a) realizar vistorias, inspecções e testes às instalações, infraestruturas e equipamentos;
 - b) inquirir os representantes legais e quaisquer colaboradores da concessionária ou titular do registo, bem como solicitar documentos e outros elementos de informação que entenda necessários ou convenientes;
 - c) aceder livremente às instalações e infraestruturas da concessionária e proceder à busca, exame, tratamento e recolha de cópias ou extractos dos documentos e outras informações na posse da concessionária que julgue necessários ou convenientes, incluindo através dos respectivos sistemas de informação;
 - d) requerer da concessionária a realização dos estudos, testes ou simulações, incluindo com recurso aos respectivos sistemas de informação, que se enquadrem no exercício das funções da concessionária ou titular do registo, bem como acompanhar e participar na sua preparação e realização, designadamente no âmbito da definição dos princípios subjacentes à política energética;
 - e) Interditar a operação de instalações eléctricas que estejam em incumprimento grave das normas técnicas e ou de segurança;
 - f) emitir ordens, determinações, directivas ou instruções, no âmbito das atribuições e competências de monitoria, fiscalização e controlo.
4. A concessionária dará acesso aos representantes autorizados da ARENE para inspeccionarem os estabelecimentos da concessionária, seus equipamentos e documentos com o propósito de investigar o cumprimento das condições da concessão, podendo requisitar de qualquer sector ou empregado da concessionária informações e esclarecimentos que permitam aferir a correcta execução deste contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planeamento do SEN.
5. A concessionária proporcionará toda a assistência necessária à ARENE para conduzir o trabalho eficazmente.

6. O incumprimento, pela concessionária, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades previstas na legislação.

ARTIGO 103

(Inspeção)

1. A concessionária deve proporcionar livre acesso à ARENE ou a qualquer pessoa ou entidade autorizada pela entidade competente, para a inspeção das instalações, livros e contas e outra documentação relacionada com a actividade para a qual foi atribuída a concessão.
2. Com razoável aviso prévio será dado livre acesso a representantes autorizados da entidade competente para inspecionarem os estabelecimentos da concessionária, seu equipamento e documentos com a finalidade de investigar o cumprimento destas condições de concessão pela concessionária sendo este obrigado a proporcionar toda a assistência necessária para que a ARENE possa realizar eficazmente o seu trabalho.

SECÇÃO II

Reclamações e Litígios

ARTIGO 104

(Reclamações)

1. Caso o consumidor tenha alguma reclamação concernente às obrigações da concessionária ao abrigo da Lei nº 12/2012, de 11 de Julho, deste regulamento ou de qualquer outra lei ou regulamento aplicável, da concessão bem como de quaisquer padrões aplicáveis, o consumidor deve dirigir a sua reclamação a concessionária com vista a resolução do diferendo.
2. Recebida a reclamação, a concessionária deverá fazer imediatamente a devida investigação e informar o reclamante dos resultados das suas investigações.
3. A concessionária deve manter um registo de todas as reclamações com os nomes e endereços dos reclamantes, a data e natureza da reclamação, bem como da decisão tomada ou em curso.
4. Caso o consumidor não fique satisfeito com a decisão da concessionária à reclamação, o consumidor pode recorrer a ARENE de acordo com o estabelecido na legislação aplicável.

ARTIGO 105

(Resolução de litígios entre concessionárias e entre concessionárias e os consumidores)

1. Qualquer diferendo entre as concessionárias, ou entre estas e os consumidores, que envolvam matérias regulatórias ao abrigo da Lei de Electricidade, do presente regulamento e demais legislação aplicável, incluindo matérias de tarifas, preços e taxas, estão sujeitos à mediação, conciliação e decisão da ARENE.
2. Se o litígio não for resolvido por acordo, a matéria controvertida pode ser submetida à arbitragem, mediação e conciliação ou às instâncias judiciais competentes.

3. Sem prejuízo ao disposto no número seguinte, as decisões proferidas ao abrigo dos números 1 e 2 do presente artigo podem ser impugnadas administrativamente, nos termos da legislação aplicável e em vigor no ordenamento jurídico moçambicano, através de reclamação e recurso hierárquico e impugnadas contenciosamente, podendo simultaneamente ser solicitados a prestação de informações e consultas de processos, nos termos da legislação aplicável.
4. O recurso à ARENE para a resolução de litígios, não exclui, se o litígio não for resolvido por acordo, o direito de recorrer às instâncias judiciais e arbitrais nos termos da lei aplicável.
5. Qualquer reclamação ou litígio de natureza técnica ou financeira, incluindo o cálculo da tarifa, preço, taxas, valores de indemnização, compensação, a aplicação de normas de qualidade, a operação, manutenção e desmobilização da instalação eléctrica e infraestruturas, incluindo o cálculo do fundo de desmobilização, é submetido a um perito independente agindo como perito e não como árbitro. Na falta de acordo pelas partes sobre a designação do perito, o perito é designado pela ARENE, sendo a decisão do perito final e vinculativa para as partes e as entidades competentes.

ARTIGO 106

(Uso de Informação)

1. A concessionária assegurará que qualquer informação obtida como resultado das suas actividades não seja revelada, a não ser a pessoas que estejam autorizadas a receber essa informação.
2. A concessionária assegurará também que a informação não seja utilizada para conduzir nenhuma outra actividade que não seja a actividade concessionada, salvo:
 - a) Com consentimento prévio escrito da pessoa ou entidade comercial com cujos negócios a informação se relaciona;
 - b) Se a informação já for de conhecimento público;
 - c) Se for exigido ou permitido a concessionária que revele tal informação em cumprimento das condições de concessão, de uma ordem da ARENE ou de qualquer lei em vigor;
 - d) Se a informação tiver de ser revelada no decurso normal do desempenho da actividade concessionada.
3. A concessionária assegurará que nenhum dos seus negócios associados utilize de modo algum a informação na posse da concessionária para tirar vantagem competitiva.
4. A concessionária assegurará ainda não revelar a qualquer outra pessoa incluindo as de outro negócio associado qualquer informação que possa permitir que obtenha qualquer espécie de vantagem comercial injustificada.

CAPÍTULO VI

INFRACÇÕES E SANÇÕES

ARTIGO 107

(Violação das condições de concessão)

1. Quando a ARENE concluir que a concessionária violou ou pode vir a violar uma condição estabelecida na concessão ou termos da lei aplicável, e que coloque em risco a saúde pública, a segurança, o ambiente, a propriedade ou bens patrimoniais de terceiros, poderá determinar que a concessionária tome as providências necessárias para a eliminação do risco.
2. Caso a concessionária não tome providências nos termos do número 1 do presente artigo, a ARENE pode agir em nome e a expensas da concessionária.
3. A concessionária pode recorrer de qualquer decisão da ARENE para o tribunal competente.

ARTIGO 108

(Infracções e sanções)

Sem prejuízo do regime sancionatório a ser aprovado pela ARENE, aos concessionários de actividades de fornecimento de energia eléctrica e seus consumidores, aplica-se o regime de infracções previsto na Lei da Electricidade.

ARTIGO 109

(Penalização)

1. Se, após investigação, ARENE concluir que a concessionária não cumpriu alguma das condições da concessão, pode impor multas a concessionária, nos termos da Lei nº 12/2022 de 11 de Julho, e legislação aplicável, para além de outras acções no âmbito da sua autoridade, como considerar necessário para proteger os interesses de consumidores de electricidade ou de outros concessionários.
2. Se a ARENE, após consulta a concessionária e às partes directamente afectadas, concluir que a concessionária violou ou pode vir a violar uma condição estabelecida na concessão ou termos da lei aplicável, e estiver certa da necessidade de acção imediata, pode mandar a concessionária agir imediatamente no sentido de interromper ou abster-se daquela prática com vista a:
 - a) Proteger a saúde pública segurança e o ambiente; e
 - b) Prevenir o esbanjamento de bens e recursos.
3. Caso a concessionária não aja de acordo com o presente regulamento, a ARENE pode agir em nome e a expensas da concessionária.

ARTIGO 110

(Multas)

1. Sem prejuízo do procedimento civil ou criminal, as infracções às obrigações assumidas pelas concessionárias, no âmbito do respectivo contrato de concessão, são punidas com multa.
2. Os montantes das multas estão indicados no Anexo II que é parte integrante deste Regulamento.

3. Os limites das multas referidas no número anterior, serão actualizados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de finanças e de energia, de acordo com o índice do Preço no Consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
4. Os Ministros que superintendem as áreas de energia e de finanças fixarão por diploma ministerial conjunto os mecanismos de liquidação, cobrança e destino das multas.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÃO FINAL

ARTIGO 111
(Direitos Adquiridos)

Um empreendimento de mini-rede, objecto de uma concessão nos termos do Decreto 93/21, de 10 de Dezembro, é transformado em projecto sujeito ao presente regulamento, resultado da interligação à Rede Eléctrica Nacional ou do aumento da capacidade instalada para acima de 10 MW, sendo os termos da concessão iguais a concessão inicial com as alterações necessárias resultantes da interligação à Rede Eléctrica Nacional ou do aumento da capacidade instalada.

>>><<<

GLOSSÁRIO

- a) **Acesso à energia em zonas fora da rede** - disponibilização de instalações, infraestrutura, sistemas, equipamentos e serviços, incluindo a sua interligação com ou sem cabo, acesso à infra-estruturas físicas e virtuais, móveis e fixas, que tem por objecto o fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede;
- b) **Área de concessão** - área geográfica definida na concessão para a realização de actividades de fornecimento de energia eléctrica, podendo ser uma área única ou um conjunto de áreas múltiplas;
- c) **Área de Distribuição** - área geográfica definida na concessão em que A concessionária de distribuição tem autorização para a realização de actividades de distribuição de energia eléctrica aos consumidores finais, podendo incluir o fornecimento de energia eléctrica por meio de serviços energéticos e outras actividades de fornecimento associadas;
- d) **Armazenamento de energia eléctrica:** actividade de conversão de energia eléctrica em forma de energia que pode ser armazenada, bem como o armazenamento e eventual reconversão em energia eléctrica por meio de um mecanismo controlável, podendo ser exercida de forma autónoma ou integrada num sistema de produção, transporte ou distribuição;
- e) **Autoprodução:** é actividade complementar de autoconsumo, composto de um sistema de produção e, conforme o caso, outras actividades de fornecimento de energia eléctrica, tal como, armazenamento e distribuição, de preferência com base de fontes de energia renováveis, concebido e instalado para aplicações residenciais, comerciais ou industriais, por um autoconsumidor ou por meios de serviços energéticos, com um ou mais empreendimentos residenciais, comerciais ou industriais, instituições académicas, entidades governamentais, hospitais, associações, entidades públicas ou privadas;
- f) **Autoridade Reguladora de Energia:** também designada por ARENE, criada nos termos da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, respectivos regulamentos e estatuto orgânico, entidade responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia eléctrica;
- g) **Autorização:** acto administrativo praticado pela entidade competente que se destine, conforme o caso, ao reconhecimento, modificação, transmissão, prorrogação e cancelamento dos direitos e obrigações do seu titular;
- h) **Capacidade instalada** – em que diz respeito a uma instalação de produção de energia eléctrica, a potência máxima em kW ou o equivalente em kVA, que esta pode produzir, nas condições de pleno funcionamento.
- i) **Código da Rede:** Diploma Ministerial 184/2014, de 12 de Novembro, conforme emendado ou substituído, que estabelece as condições técnicas de interligação e operação da Rede Eléctrica Nacional incluindo outras normas e regulamentos de gestão, utilização e operação da mesma;
- j) **Contrato de Acesso e Interligação ao sistema Eléctrico Nacional de Energia Eléctrica:** contrato celebrado entre o gestor da Sistema Eléctrico Nacional de Energia Eléctrica e o utilizador que pretende interligar, sendo um consumidor ou uma concessionária;

- k) **Desmobilização:** A actividade relacionada com o desmantelamento e remoção dos equipamentos e materiais da instalação eléctrica e infra-estruturas associadas, incluindo a reciclagem e restauração da área da concessão para a sua reutilização;
- l) **Empreendimento** ou **Projecto:** globalidade de todo o processo ou ciclo da realização de uma actividade de fornecimento de energia eléctrica, isolada ou integrada, desde a concepção, construção, operação, financiamento e gestão de infraestruturas, sistemas, instalações, equipamentos, demais componentes e serviços relacionados, que garante avanços em termos socioeconómicos e ambientais ao abrigo de uma autorização nos termos previstos no presente regulamento;
- m) **Garantia de Desempenho:** Prestação financeira que pode tomar a forma de um depósito bancário, fiança, aval, apólice de seguro ou outra forma de garantia emitido por uma entidade para o efeito e de idoneidade reconhecida, paga pela concessionária para assegurar o cumprimento dos termos e condições constantes do contrato de concessão e visa ressarcir ao Estado, em caso de incumprimento das suas obrigações;
- n) **Lei de Electricidade** – Lei 12/2022, de 11 de Julho, e qualquer emenda ou outro diploma legislativo que vem a substituir;
- o) **Operador Razoável e Prudente** – significa um operador, no papel de uma concessionária ou empresa contratante de uma concessionária que, procedendo de boa-fé, cumpre as suas obrigações com um grau de habilidade, diligência, prudência e previsão que seria razoável esperar do operador especializado e experiente, contando com recursos financeiros suficientes, em conformidade com todas as legislações, contratos de concessão, licenças, códigos e normas. qualquer referência ao padrão do operador razoável e prudente deve levar em conta o nível acima referido de habilidade, diligência, prudência e previsão;
- p) **Ponto de Ligação:** infra-estruturas físicas e ou equipamentos que efectuam a ligação entre uma unidade de produção, armazenamento, sistemas de distribuição e transporte e os consumidores;
- q) **Rede de Distribuição:** Linhas eléctricas, subestações abaixadoras, postes de transformação e outras instalações que recebem e veiculam a energia eléctrica para fornecimento de electricidade com uma tensão igual ou inferior a 66 kV, aos consumidores;
- r) **Sector Eléctrico Nacional** – conjunto de instalações eléctricas relacionadas com toda a cadeia das actividades de fornecimento de energia eléctrica abrangidas no presente Regulamento;
- s) **Serviços Suplementares:** são funções tecnicamente indispensáveis para que a gestão do Sistema Eléctrico Nacional tenha adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço, incluindo a regulação de frequência, o controlo de tensão ou a potência reactiva, a compensação estática, o funcionamento em ilha, a reserva girante, o balanço de fase, o arranque após apagão, o arranque rápido, a redução momentânea de potência, a resposta rápida de frequência, a inércia síncrona e a outros;
- t) **Servidão administrativa:** toda e qualquer limitação sobre o uso, ocupação e transformação do solo, que impede o titular de beneficiar do seu direito pleno, imposta em virtude da utilidade pública da instalação eléctrica objecto da servidão;

- u) **Sistema de Distribuição:** Conjunto de linhas eléctricas e equipamento associado com níveis de tensão nominal abaixo de 66 kV, que o distribuidor está autorizado a utilizar para distribuir electricidade ao abrigo da sua concessão de distribuição;
- v) **Tarifa de Trânsito** - valor cobrado pela veiculação na Rede Eléctrica Nacional de energia eléctrica de uma instalação eléctrica de produção ou armazenamento para uma instalação de armazenamento e ou de consumo;
- w) **Técnico responsável** – pessoa singular ou colectiva licenciada pelas entidades competentes ao abrigo do Decreto nº. 51/2013 de 13 de Setembro, ou outra legislação aplicável;
- x) **Zona de segurança** é a área ou faixa confinante a uma instalação eléctrica, necessária a ser mantida desocupada, que promova a segurança de pessoas e instalações em relação ao fornecimento de energia eléctrica, bem como o controle de todo e qualquer risco, em relação aos aspectos electromagnéticos e electrotécnicos;
- y) **Zonas fora da rede** – locais não servidos pela Rede Eléctrica Nacional, com consumidores actuais e potenciais, localizados nas zonas rurais e comunidades remotas.

Anexo 2

Multas

Infracções	Potência Instalada		
	Menor de 1 MW	Igual ou superior a 1 MW e inferior a 100 MW	Igual ou superior a 100 MW
1. Exercício não autorizado da actividade de fornecimento de energia eléctrica	De 8000000 a 40000000 Meticais	De 40000000 a 400000000 Meticais	De 400000000 a 4000000000 Meticais
2. Obstrução referida à fiscalização, desobediência as determinações das Entidades Competentes ou nobservancia sistemática da Lei de Electricidade e respectivos regulamentos	De 2000000 a 20000000 Meticais	De 12000000 a 80000000 Meticais	De 40000000 a 200000000 Meticais
3. Intração prolongada de fornecimento de energia eléctrica não prevista na lei, por facto impunível à concessionária	De 8000000 a 20000000 Meticais	De 40000000 a 200000000 Meticais	De 400000000 a 2000000000 Meticais
4. Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das instalações eléctricas	De 4000000 a 20000000 Meticais	De 20000000 a 200000000 Meticais	De 200000000 a 2000000000 Meticais
5. Cobrança dolosa de tarifas superiores às legalmente fixadas	De 8000000 a 40000000 Meticais	De 40000000 a 400000000 Meticais	De 400000000 a 4000000000 Meticais
6. Declaração de falencia da concessionar	De 8000000 a 40000000 Meticais	De 40000000 a 400000000 Meticais	De 400000000 a 4000000000 Meticais
7. Transmissão da concessão ou subconcessão não autorizada	De 8000000 a 20000000 Meticais	De 40000000 a 200000000 Meticais	De 400000000 a 2000000000 Meticais
8. Outros factos que constituem graves violações aos termos de concessão	De 4000000 a 20000000 Meticais	De 20000000 a 200000000 Meticais	De 200000000 a 2000000000 Meticais